

LEI Nº 8.296, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 176, caput, inciso II e § 2º da Constituição Estadual e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Alagoas, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2021;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – a política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- V – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária;
- VI – as disposições gerais;
- VII – anexo de metas fiscais previstas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- VIII – anexo de riscos fiscais; e
- IX – anexo de prioridades e metas.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2021 são as constantes dos anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, se verificadas, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com funcionamento dos Órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, serão as ações do Plano Plurianual de 2020 – 2023 estabelecidas nos Anexos desta Lei, e às decorrentes de emendas parlamentares.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituir obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades Fundos Especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA para 2021, bem como as alterações da Lei Orçamentária serão feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 compreende Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento da empresa em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas d Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

Art. 6º Os Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão à Superintendência de Orçamento Público SOP da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, por meio d Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, até 14 d agosto de 2020, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ tomará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL, para Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL e para o Tribunal de Contas do Estado d Alagoas – TCE/AL, até o dia 10 de julho de 2020, os estudos e as estimativas das receitas par o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, conforme dispõe o § 3º do art. 12 d Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2021 as receitas e despesa serão estimadas a preços correntes de 2020, em função da atualização dos parâmetro macroeconômicos.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio pc cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura d créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e evento imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal r 101, de 2000.

Art. 9º A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura d créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limite e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, d 2000.

Art. 10. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus crédito adicionais a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias da entidades mencionadas no art. 5º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquela destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

§ 4º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos três anos com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 12. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com Entidades Federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, em decorrência da regulamentação de ato normativo que venha propor tal medida.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 17. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO
MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA
JOÃO EMANUEL BARROS LESSA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA
Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JUNIOR - Cel. PM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LAURA CRISTIANE DE SOUZA
Respondendo interinamente

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA
Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
JOÃO PAULO TAVARES PACHECO
Respondendo interinamente

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO
RAFAEL DE GÓES BRITO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador.....	01
Gabinete Civil	31
EVENTOS FUNCIONAIS	32



Dagoberto Costa Silva de Omena
Diretor-presidente

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



Receitas das Alagoas

Descubra a diversidade que vem de Alagoas com esta nova coleção, reunindo pela primeira vez as melhores receitas das melhores cozinheiras populares, assim como as receitas das melhores chefs de Alagoas.

Culinária de boteco, de chafé, de rua e de tradição

Nude Livro

Alagoas em

Art. 18. Compete ao Poder Executivo a centralização dos pagamentos dos precatórios dos órgãos e entidades da Administração Direta, ficando os demais entes da Administração Indireta responsáveis por incluí-los em seus respectivos orçamentos.

Art. 19. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 20. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

- I – dotações para pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais; e
- III – transferências tributárias constitucionais para Municípios.

Seção II Da Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 21. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

- I – texto do Projeto de Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública; e
- IV – demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;
- II – demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, e por fonte de recurso;
- III – demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária; e
- IV – demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e natureza da despesa.

Art. 22. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, conforme o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 1º No caso do orçamento de investimento, a discriminação prevista no caput deste artigo se dará até a fonte de recursos.

§ 2º As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 23. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas; e
- V – projetos.

Art. 24. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 25. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do Orçamento de Investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

- I – participação acionária;
- II – fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 26. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão ao disposto na Constituição Estadual e contarão, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento e destacarão a alocação dos recursos necessários:

I – à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores; e

IV – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 4 de abril de 2002.

Seção IV

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento

Art. 27. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas, as categorias econômicas e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 28. Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando, neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Art. 29. O Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, conjunto sistematizado de informações econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental, constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O anexo mencionado no caput deste artigo conterá a discriminação:

- I – das origens dos recursos;
- II – das aplicações dos recursos;
- III – da demonstração do fluxo de caixa;
- IV – do fechamento do fluxo de caixa; e
- V – dos usos e fontes dos recursos.

§ 2º A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual.

Seção V
Das Diretrizes para Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 30. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo-se utilizar como parâmetro a despesa da folha de pagamento de junho de 2020 para projeção do exercício de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício de 2021, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, exceto haja justificativa fundamentada da unidade orçamentária solicitante perante a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 32. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 33. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, a realizar concurso público no exercício de 2021 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

Art. 34. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2021, no âmbito do Executivo, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
NO EXERCÍCIO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 35. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse para:

I – obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da Lei citada;

II – bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da Lei citada; e

III – as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 36. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 37. Observada a vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 3º A adoção do regime de descentralização somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 14 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 5º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executora para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 6º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 7º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 40. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFE/AL no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo único. O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública.

Art. 41. A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive a título de contribuições, subvenções ou auxílios, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deverá observar:

I – (VETADO);

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

III – as áreas de atuação das entidades beneficiadas, que devem atuar nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornarão disponível, no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Art. 42. As transferências voluntárias entre o Estado e os Municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do caput deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou outro instrumento congênere, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na Lei Orçamentária dos Municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

Seção II Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 43. As alterações orçamentárias, mediante crédito suplementar nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, serão abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos no art. 22 desta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEPLAG.

Art. 45. As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II – créditos reabertos no exercício de 2021; e

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.

Seção III Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 46. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III – os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 47 Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 48. As emendas individuais impositivas ao projeto de Lei Orçamentária de 2021 serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 12, do art. 177, da Constituição Estadual.

Art. 49. Será criada dotação específica para atender às emendas individuais impositivas, no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuída de forma igualitária entre os parlamentares, que deverá ser destinada a uma das seguintes áreas temáticas, ressalvado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 48 desta Lei:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social;

IV – Direitos Humanos;

V – Cultura;

VI – Esporte e lazer;

VII – Gestão Ambiental;

VIII – Segurança pública;

IX – Infraestrutura;

X – Indústria;

XI – Ciência e Tecnologia;

XII – Agricultura; ou

XIII – Outra a ser especificada.

Parágrafo único. A dotação específica de que trata o caput deste artigo constará na ação orçamentária “Emendas Parlamentares”, criada na Unidade Orçamentária “SEPLAG”, na qual permanecerá até que o autor da emenda cumpra com o estabelecido no art. 50 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 50. Compete à Assembleia Legislativa Estadual elaborar os quadros demonstrativos consolidados das emendas individuais referidas no caput do art. 48, para serem incorporados como anexos da Lei Orçamentária Anual.

I – nos casos de emendas individuais destinadas aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, os quadros conterão, no mínimo:

a) identificação do parlamentar;

b) unidade orçamentária executora da emenda;

c) objeto da emenda;

d) área temática;

e) Programa de Trabalho compatível com o Plano Plurianual;

f) natureza da despesa;

g) fonte de recursos;

h) região de planejamento; e

i) valor da emenda.

II – nos casos de transferências de recursos a municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos, os quadros deverão conter, no mínimo:

- a) identificação do parlamentar;
- b) identificação do município ou da entidade beneficiada;
- c) CNPJ do ente público ou entidade beneficiada;
- d) unidade orçamentária executora da emenda;
- e) objeto da emenda;
- f) área temática;
- g) Programa de Trabalho compatível com o Plano Plurianual;
- h) natureza da despesa;
- i) fonte de recursos;
- j) região de planejamento; e
- k) valor da emenda.

§ 1º Caberá à Assembleia Legislativa indicar, nos quadros a que se referem os incisos I e II deste artigo, quais emendas, respeitado o limite constitucional, serão de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 2º Cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3º Deverá ser indicada a área temática de todas as emendas parlamentares, inclusive para aquelas de livre alocação, que não fazem parte do percentual obrigatório destinado às ações e serviços da saúde indicado no § 12 do art. 177 da Constituição Estadual.

§ 4º Caso o recurso correspondente à emenda individual seja alocado em unidade orçamentária que não tenha competência para executá-la ou em natureza de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, mediante a ciência ao parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para a unidade orçamentária ou natureza de despesa adequada.

§ 5º As emendas individuais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 6º As emendas individuais destinadas aos Municípios observarão o disposto no art. 42 desta Lei e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo o que dispõe o § 17 do art. 177 da Constituição Estadual.

Art. 51. O acompanhamento da execução das emendas individuais se dará por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, contendo o número da emenda, o programa de trabalho, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar, quando for o caso.

Art. 52. As programações orçamentárias previstas no art. 48 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, nos termos do § 15, do art. 177, da Constituição Estadual.

I – consideram-se hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas individuais impositivas:

- a) o descumprimento do disposto no art. 50 desta Lei;
- b) a não apresentação da proposta pelo beneficiário;
- c) a desistência da proposta por parte do proponente;
- d) a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- e) a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária executora;
- f) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
- g) a não aprovação do plano de trabalho; e
- h) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

II – não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- b) manifestação de órgão ou entidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;
- c) problemas que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; e
- d) a indicação a menor que o limite total por parlamentar, obedecido o percentual destinado à saúde.

§ 1º Compete à unidade orçamentária responsável pela execução da emenda individual realizar a verificação da viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica e legal, o órgão responsável pela programação deverá providenciar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 53. A fim de viabilizar a execução das emendas individuais, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – em até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a SEPLAG irá notificar os órgãos e entidades da Administração Pública que receberam emendas individuais impositivas; e

II – em até 30 (trinta) dias após provocação da SEPLAG, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar parecer técnico à SEPLAG informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda;

§ 1º Ficam responsáveis pelo encaminhamento do parecer técnico os Secretários ou Diretores-Presidentes dos órgãos e entidades Administração Públicas que receberem os recursos oriundos das emendas parlamentares.

§ 2º Se, durante a execução orçamentária, forem verificados impedimentos não existentes ou identificados anteriormente, os responsáveis dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão informar à SEPLAG imediatamente.

Art. 54. No caso de impedimento de ordem técnica, indicado no inciso II do art. 54, que impossibilite o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, em até 60 (sessenta) dias, as justificativas do impedimento, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes prazos:

I – em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas mencionadas no caput do artigo, a Assembleia Legislativa indicará ao Poder Executivo, por meio de ofício, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

II – em até 30 (trinta) dias após recebimento do ofício indicado no inciso I deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei contendo o remanejamento indicado da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras apresentadas; e

III – se, até 20 de novembro após o término do prazo previsto no inciso II a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º Nos casos de impedimentos justificados pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória se descumprido o prazo indicado no inciso III deste artigo.

§ 2º Se a proposta saneadora indicada pela Assembleia Legislativa contiver erro material, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a ciência ao parlamentar, a fazer os ajustes no projeto de lei citado no inciso II deste artigo.

§ 3º Se após o prazo previsto no inciso I deste artigo ainda haja programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos, após as medidas saneadoras adotadas, renovar-se-á a oportunidade de saneamento, quantas vezes necessárias, obedecido o prazo máximo de até o dia 31 de outubro de 2010.

Art. 55. Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 48 desta Lei, não destinados na Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até o parlamentar, por sua iniciativa, informe à SEPLAG o detalhamento individualizado das emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos Órgãos e Entidades.

Art. 56. Nos casos de impedimentos de que trata o art. 52 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2021 mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:

I – o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAG, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação;

II – o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

- a) número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, se couber; e
- b) o nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, município e beneficiário, quando couber.

Art. 57. Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 48 desta Lei o devido encaminhamento à SEPLAG;

I – o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 52 e 54 desta Lei; e

II – o remanejamento de dotações alocadas, exceto os necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da demanda.

Art. 58 A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no art. 48 desta Lei para cada área temática e ao limite total por parlamentar.

Art. 59. Se for verificado que a reestimativa de receita e de despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, o montante previsto no art. 48 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção de limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias, em atendimento ao § 12 do art. 160 da Constituição Estadual.

Art. 60. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição Federal e 176-A da Constituição Estadual deverá indicar à Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, a agência bancária de instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferência especiais, de que trata o inciso I do caput dos referidos artigos, assim como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 61. A Agência de Fomento de Alagoas S/A, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

Parágrafo único. A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – fortalecer Cooperativas de Crédito e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs com recurso de funding e desenvolvimento institucional;

VI – fortalecer instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – fortalecer cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2020- 2023.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62. O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei específico dispoendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 64. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das dotações orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais serão exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que recebem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que recebem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia, em atendimento ao disposto no art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 65. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 66. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual de 2020-2023 a serem programadas para o exercício de 2021 e que constarão da Lei Orçamentária Anual, e, para tanto, utilizará o programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundações e Empresas Estatais.

Art. 67. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão à Assembleia Legislativa Estadual – ALE e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o art. 177, de § 1º, da Constituição Estadual, imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado lhe encaminhará, até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 68. Fica instituído, no âmbito da execução orçamentária do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e com a Lei Estadual nº 7.961, de 2018, o Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 1º Termo de Execução Descentralizada é o instrumento por meio do qual há o ajuste da descentralização de crédito entre Órgãos, Entidades ou Poderes integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Estado de Alagoas, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

§ 2º O presente instrumento deverá ser utilizado apenas quando houver cooperação técnica ou financeira entre Órgãos e Poderes, com finalidade específica definida no Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 3º A celebração do TED atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I – execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II – realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III – execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por órgão central; ou

IV – ressarcimento de despesas.

§ 4º A celebração de Termo de Execução Descentralizada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º deste artigo, configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 5º O Termo de Execução Descentralizada apresentará:

I – identificação: composta por título, objeto e plano de trabalho;

II – UG/Gestão Repassadora e UG/Gestão Recebedora; e

III – justificativa.

§ 6º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser assinado pelos ordenadores das despesas das UG/Gestão Repassadora e Recebedora.

§ 7º Para os casos de ressarcimento de despesas entre Órgãos, Entidades ou Poderes da administração pública estadual, não poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada.

Art. 69. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 70. Os órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual, deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio – CAUC, instituído pela Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, Regulado pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado de Alagoas de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 71. O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2021, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do orçamento da criança e adolescente, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal, em conformidade com o que dispõe os §§ 12 e 13 do art. 176 da Constituição Estadual.

Art. 72. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo a Lei Orçamentária Anual – LOA, o relatório do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o Controle da gestão fiscal.

§ 1º Para efeitos do relatório, considera-se a soma das dotações iniciais exclusivamente destinadas às ações e aos programas direcionados para o combate e erradicação da pobreza de acordo com a Lei Estadual nº 6.558, de 2004.

§ 2º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá conter ações detalhadas em anexo específico.

Art. 69. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 74. Fica assegurado aos membros da Assembleia Legislativa Estadual, o acompanhamento e à fiscalização orçamentária, incluídas por emenda individuais ou coletivas dos deputados estaduais ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária Anual, a que se referem o art. 93 e o inciso II do § 1º do art. 177 da Constituição Estadual a consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira de Alagoas – SIAFE/AL e demais sistemas ou informações gerenciadas pelo Poder Executivo Estadual, com exceção do que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001.

§ 1º O perfil de acesso será definido tendo como premissa níveis de amplitude, abrangência e detalhamento das informações existentes.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo Estadual.

§ 3º O módulo de elaboração e acompanhamento de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Complementar Anual deverá ser integrado ao Sistema Integrado de Administração Financeira de Alagoas – SIAFE/AL.

§ 4º A integração do módulo de elaboração e acompanhamento de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à modernização que se fizerem necessárias, tendo em vista que o SIAFE/AL é de sua responsabilidade.

Art. 75. (VETADO).

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. A Meta Fiscal para o exercício de 2020, fixada na Lei Estadual nº 8.140, de 7 de agosto de 2019, passa a ser a definida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132ª da República.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021**Introdução**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal em seu artigo 165 estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, além do disposto na Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
 - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà ainda Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

1. Cenário Econômico

Com o objetivo de manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para os próximos anos, deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, os resultados alcançados nos últimos exercícios, bem como as expectativas futuras sobre o crescimento e desenvolvimento da economia.

Nesse tocante, a projeção das receitas derivadas de tributos foi realizada por meio da análise de dados passados do ente tendo como base o comportamento das principais receitas e despesas dos exercícios anteriores juntamente com análise do cenário macroeconômico atual e expectativas futuras para indicadores econômicos. Os resultados dessas projeções foram analisados

para indicadores econômicos. Os resultados dessas projeções foram analisados com cautela, levando em consideração a instabilidade econômica enfrentada pela economia local, nacional e internacional, o que requer um cuidado adicional nas projeções de receitas públicas.

Em 2020 tem-se ainda um fator relevante que deve ser levado em consideração na revisão das projeções para o ano corrente e para os períodos posteriores, a pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus). A pandemia tem levado inúmeros Governos a tomarem decisões que comprometerão seus planejamentos, dado notadamente possível queda de arrecadação por conta das medidas preventivas de isolamento social, bem como aumento das despesas, sobretudo, na saúde.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Como ações econômicas realizadas pelo governo estadual em decorrência da pandemia tem-se a criação de um comitê de acompanhamento econômico, prorrogação por 90 dias do prazo para pagamento do ICMS das empresas do Simples Nacional, prorrogação por 90 dias de prazos processuais e cumprimento de obrigações tributárias junto a Secretaria do Estado da Fazenda de Alagoas, prorrogação por 90 dias do pagamento dos parcelamentos dos débitos fiscais, suspensão de cobrança de imposto, multa e acréscimos legais nos postos fiscais de fronteira, antecipação do pagamento de 13º salário dos aposentados e pensionistas da primeira faixa salarial, linha de crédito pela agência de fomento estadual (Desenvolve) no valor de R\$ 15 milhões e publicação de decreto para redução de despesas com custeio e investimentos, além da suspensão de novos contratos, no período de abril a junho de 2020, de todos os órgãos do Estado - com exceção para as atividades e ações de combate à COVID-19.

Além das medidas já mencionadas, foram realizadas diversas ações por intermédio de secretarias estaduais em prol de atender a todos os afetados direta e indiretamente pela pandemia, como iniciativas de apoio a famílias carentes do estado por meio notadamente da entrega de cestas de alimentos, refeições diárias e produtos de limpeza.

Destarte, as ações em decorrência da pandemia tendem a elevar as despesas governamentais seja na área da saúde como em áreas correlatas como é o caso da assistência social e segurança. Além disso, é de se esperar queda em algumas receitas estaduais, notadamente aquelas ligadas diretamente a comercialização e consumo como é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS e receitas de transferências, como as do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Logo, a pandemia causada pela COVID-19 tende a atingir por diversas frentes os orçamentos públicos e apesar de seus efeitos totais serem ainda desconhecidos, tem-se que considerar este fator no planejamento e organização das diretrizes orçamentárias.

Decretos e Leis sobre decisões de enfrentamento a crise causada pela referida pandemia têm sido lançados desde fevereiro pelo Governo Federal e Governos Estaduais. A nível federal destaca-se a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, este que decretou ocorrência do estado de calamidade pública no país.

No que tange ao estado de Alagoas, destaca-se, principalmente, o Decreto nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral, com base no que prevê o Art. 65 da LRF; o

Decreto nº 69.463 de 12 de março de 2020 que dispõe sobre a criação e funcionamento do gabinete de crise da situação de emergência, Decreto nº 69.541 de 19 de março de 2020 que declara a Situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo. Além de decretos que prorrogam as medidas de enfrentamento e do Decreto nº 69.705/2020, que estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências.

Ressalta-se que a preocupação com o efeito econômico gerado pela pandemia não é uma preocupação apenas do estado de Alagoas, mas de todo o mundo. Nesse tocante, diversos estudos buscam estimar tais efeitos, seja sobre o nível de decréscimo das economias, do aumento no número de desempregados, aumento da pobreza ou do endividamento dos países.

Em abril de 2020, o Fundo Monetário Internacional – FMI reviu suas projeções para a economia mundial, prevendo uma queda no PIB mundial de 3% em 2020, com países desenvolvidos diminuindo suas economias em 6,1% e países emergentes ou em desenvolvimento com queda no PIB de 1,0%. A Organização Mundial do Comércio - OMC apresentou que o comércio global recuará entre 13% e 32% neste ano, tendendo a uma melhora a partir de 2021. Além disso, segundo o Banco Mundial a economia da América Latina e Caribe deve recuar em torno de 4,6% em 2020.

Para o Brasil, as expectativas são de queda na atividade econômica com redução do PIB e aumento do desemprego. O Banco Central do Brasil a partir do relatório Focus do dia 08 de maio de 2020 estima uma redução de 4,11% no PIB de 2020, com tendência de crescimento médio de 2,7 de 2021 a 2023. Outros estudos, contudo, revelam que a queda na atividade econômica do Brasil pode ser bem maior, como é o caso das projeções realizadas pelo FMI, que prevê uma queda de 5,3% no PIB nacional, condizendo com expectativa do Banco Mundial que prevê queda de 5% no PIB do Brasil.

O relatório de acompanhamento fiscal de abril de 2020 divulgado pela Instituição Fiscal Independente, traz que em um cenário pessimista onde o isolamento social se estende até agosto, a economia brasileira tende a sofrer uma baixa de 5,2%. A taxa de desemprego no Brasil para 2020 deve ser de 13,5% em um cenário base e de 14,1% em um cenário pessimista ainda segundo o relatório. Além do que se é esperado, já foi possível registrar queda de 16,2% na atividade comercial entre fevereiro e março, a maior queda desde o início da série em 2000, a pior marca para o índice de expectativa empresarial desde a grande crise de 2008 e o nível mais elevado de incerteza, que registrou alta de 52 pontos em março, valor superior aos 33,7 pontos ocorridos em 2008, o que impacta diretamente a decisão de investimentos no país.

No que tange a situação dos setores de atividade econômica que sofrem impactos diretos da pandemia e sendo estes relacionados como fontes de arrecadação de receitas públicas, o estudo sobre Impacto Fiscal e COVID-19 em questões federativas de José Roberto Afonso (2020) apresenta de que já houve uma queda de 28,7% no faturamento nominal do varejo total no Brasil no período de 01 de março a 25 de abril, além de uma queda acentuada de 44,4% no setor de bens duráveis totais e de 57,6% para serviços totais.

Em Alagoas há que se destacar a relevância do setor de serviços, das atividades comerciais e de turismo para a economia do estado de Alagoas, sendo estes um dos que mais tendem a sofrer os impactos do isolamento social para conter a pandemia do COVID-19. Uma nota técnica do Núcleo de Estudos em Desenvolvimento Urbano e Regional – NEDUR da Universidade Federal do Paraná, projeta uma queda no PIB de Alagoas entre 2,86% e 3,51%.

Ressalta-se que tais impactos sobre a economia mundial, nacional e estadual com a prevista desaceleração da atividade econômica tendem a impactar diretamente na arrecadação tributária a partir de uma diminuição das receitas públicas, enquanto por outro lado, há um aumento dos gastos relacionados a saúde e com transferência de renda aos mais necessitados.

Nesse interim, sobre a situação dos entes subnacionais, muitos estão buscando estimar os efeitos da pandemia sobre as contas públicas. Alagoas tem buscado fazer o acompanhamento das suas principais receitas por meio das superintendências do tesouro e receita e tem divulgado informações ao público notadamente a partir do Boletim de Receitas Estaduais, utilizando informações das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e Notas Fiscais do Consumidor – NFC-e, já tendo sido verificado queda no consumo e os setores mais afetados pela pandemia até o final de abril de 2020.

Além de expectativas afetadas pela ocorrência do COVID19, para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2019, a estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2020 e no comportamento observado no primeiro trimestre de 2020 ante o mesmo período de 2019.

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: (i) de atividade econômica envolvendo o PIB; (ii) da inflação; (iii) do setor externo, incluindo a taxa de câmbio; (iv) da taxa de juro básica da economia (Selic). Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico. As informações macroeconômicas foram extraídas das projeções de mercado oficiais realizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme tabela a seguir:

Parâmetros Macroeconômicos 2020-2023

Especificação	2020	2021	2022	2023
PIB nacional (Δ% anual)	-4,11%	3,20%	2,50%	2,50%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - valor médio anual)	5,00	4,83	4,54	4,67
IPCA (Δ% anual)	1,64%	3,25%	3,50%	3,50%
Taxa Selic (média anual)	2,50%	3,50%	5,50%	6,00%
PIB (valor absoluto em R\$ trilhões) ¹	7.073	7.536	7.995	8.482

Fonte: Boletim Focus/BACEN – 08/05/2020

Notas:

¹ PIB 2019 – IBGE – 7,257 trilhões (acumulado no ano em valores correntes).

O cenário utilizado como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida na LDO, assim como para as projeções de dívida pública. No entanto, tratando-se de um ano atípico como o de 2020, dada a ocorrência da pandemia do Coronavírus e as incertezas existentes acerca de tal período, ajustes foram realizados nos parâmetros macroeconômicos base para que espelhem a realidade esperada no âmbito do estado de Alagoas. É importante destacar, contudo, que o próprio período entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado e revela que as projeções devem ser realizadas de maneira cautelosa.

Anexo de Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

2. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

Os dispostos nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecem que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), que estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício de 2021 e indicar metas para os exercícios de 2022 e 2023, além de reestimar novas metas fiscais para o exercício de 2020 considerando o cenário da pandemia. Além disso, o referido Anexo deverá conter ainda os seguintes demonstrativos abrangendo órgãos da Administração Direta dos Poderes e entidades da Administração Indireta:

• **Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)**

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

• **Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)**

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

• **Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)**

Instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

• **Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• **Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

• **Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”)**

A avaliação da situação financeira baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

• **Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

• **Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado, introduzido no seu art. 17, é um requisito usado para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais para 2021 tiveram como base a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total.

Receitas Primárias – Correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas de alienação de bens.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total.

Despesas Primárias – Correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa.

Resultado Primário – É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias, isto é, é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras.

Resultado Nominal – Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos. Em outra medida, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Dívida Pública Consolidada – Corresponde ao montante total apurado:

- Das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- Das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no Orçamento;
- Dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Dívida Fiscal Líquida – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somada às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

As metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, notadamente Resultado Primário e Nominal, visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória do endividamento público no médio prazo, representando nessa medida, o esforço que está sendo realizado pelo Estado para o controle da trajetória do endividamento.

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam como está sendo conduzida a política fiscal estadual para os próximos exercícios e servem como indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) Receitas não financeiras ou primárias – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- i. Ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- ii. Ingressos decorrentes de operações de crédito;
- iii. Recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- iv. Receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) Despesas não financeiras ou primárias – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- i. Amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- ii. Aquisição de títulos de capital já integralizado;
- iii. Concessão de empréstimos com retorno garantido.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados a seguir os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.

3. Projeções das Receitas e Despesas (Critério Acima da Linha)

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2021 a 2023 levaram em consideração o conjunto de parâmetros macroeconômicos explicitados anteriormente e os fluxos projetados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas – SEFAZ. Foram considerados ainda os esforços que foram e estão sendo realizados por esta secretaria para modernizar e tornar cada vez mais eficiente a ação tributária, as ações de combate à inadimplência e a gestão da dívida pública estadual. Também se levou em consideração a possibilidade de captação de recursos voluntários advindos da União e do Estado, acrescentando-se nos cálculos as receitas provenientes de convênios e de operações de crédito.

Receitas que Impactam os resultados fiscais

Pela ótica da receita, o resultado primário é impactado pela apuração e projeção das receitas primárias. Nesse tocante, a seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

a) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Representou, em média, considerando o período de 2015-2019 cerca de 30,59% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB). Ao analisar a variação nominal nos últimos anos constata-se uma variação positiva de 18,51% entre os anos 2016/2015, variação positiva de 3,54% entre os anos 2017/2016 e variação positiva de 9,29% entre os anos 2018/2017. Quando comparado ao exercício de 2018, o ICMS no ano de 2019 apresentou um aumento de 6,08% (+R\$ 259,8 milhões).

A retração da atividade econômica no estado já é observada, como indicam dados do Boletim da Receita Estadual. Ao realizar o comparativo de vendas dos contribuintes nas três primeiras semanas de quarentena (21/03/20 a 10/04/2020), foi verificada uma queda de 19,43% nos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, reflexo da diminuição do consumo em razão do isolamento social e das restrições de circulação, medidas de combate ao COVID-19. Por outro lado, não houve comprometimento do crescimento das vendas do mês de março/2020. Evidenciou-se ainda que todos os setores, com exceção do Sucroalcooleiro, tiveram quedas nas vendas no período analisado. Departamento Têxtil, Construção Civil e Automotivos sofreram maiores impactos com a quarentena, apresentando percentuais negativos mais significativos.

Sendo assim, para o exercício de 2020, prevê-se uma queda nesta receita de 18% em relação ao realizado em 2019, principalmente em decorrência da mencionada pandemia causada pelo Coronavírus na economia e, consequentemente, na atividade da arrecadação estadual. Para o triênio 2021 a 2023 foi utilizada a projeção de inflação para o período e a projeção de crescimento da atividade econômica, envolvendo o PIB.

b) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – Representando em média cerca de 1,44% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) no período 2015-2019. No período de 2015-2019 o IPVA apresentou variações entre os anos que oscilaram entre (+39,54%) - 2016/2015, (-5,85%) - 2017/2016, (+8,72%) – 2018/2017 e (+10,73%) – 2019/2018. A projeção para o exercício de 2020 também se prevê uma redução em 18% dessa receita tributária, em decorrência da pandemia do COVID19. Entre os exercícios de 2021-2023 levou-se em consideração possível crescimento previsto da frota tributada, o que pode levar a recuperação da receita entre esses anos.

c) Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) – No período de 2015-2018 representou, em média, cerca de 0,16% (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) do total das receitas primárias. A variação realizada 2016/2015 (-45,85%), 2017/2016 (-11,47%), 2018/2017 (+23,86%) e 2019/2018 (+84,38%), mostra que há grande variabilidade desta receita, o que dificulta a realização das projeções com base na realização em anos anteriores. Para o exercício de 2020 também há expectativa de redução dessa receita, reflexo de efeitos da mencionada pandemia do COVID/19. Nos demais exercícios considerou-se sobre o valor de 2019 as projeções da inflação para 2021-2023.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Representou cerca de 4,05% do total das receitas primárias no período 2015-2019. Ao analisar a variação nominal nos últimos anos observa-se uma variação positiva de 8,85% entre os anos 2016/2015, variação positiva de 16,50% entre os anos 2017/2016 e variação positiva de 6,26% entre os anos 2018/2017. O IRRF apresentou um aumento de 8,54% em 2019 quando comparado ao exercício de 2018. Para a projeção de 2020-2023 foi utilizado como parâmetro um crescimento reduzido, considerando o crescimento vegetativo da folha salarial e a inflação projetada para o período.

e) Outras receitas tributárias – Representou em média no período de 2015 a 2019 cerca de 0,59% do total de receitas primárias. As variações realizadas ano a ano seguem como: 2016/2015 (+11,31%), 2017/2016 (+15,41%), 2018/2017 (+25,53%) e 2019/2018 (+8,30%). Para o período de 2020-2023 foram utilizadas projeções de inflação para o período e a projeção de crescimento da atividade econômica relativa ao PIB.

Previsão Receita Tributária (R\$ Milhões)

Receita	LOA 2020	Reest. 2020	2021	2022	2023
ICMS	4.437	3.466	4.058	4.248	4.460
IPVA	355	278	319	323	347
ITCD	14	19	19	20	21
IRRF	502	505	521	539	556
Outras Receitas Tributárias	71	64	68	72	76

Fonte: SEFAZ.
Nota: os valores projetados referem-se a valores brutos.

f) Receita de Contribuições – De 2015-2019 representou em média cerca de 3,01% do total das receitas primárias. Ao analisar a série histórica observa-se uma variação realizada de 2017/2016 (-7,33%), 2018/2017 (+1,63%) e 2019/2018 (+8,63%). Além dos efeitos da reforma da previdência a partir de abril/2020 (+46,2%), foram utilizados como parâmetro para a projeção dessa receita no triênio 2021-2023, o crescimento vegetativo da folha de pagamento e a inflação projetada para o período.

g) Receita Patrimonial (exceto aplicação financeira) - As receitas patrimoniais, exceto aplicação financeira, representam 0,43% do total das receitas primárias no período 2015-2019. As variações ano a ano seguem como: 2016/2015 (-12,23%) e 2017/2016 (-7,38%) e 2018/2017 (+57,92%) e 2019/2018 (-5,52). Para o triênio 2021 a 2023 foi considerado o efeito da inflação projetada. No que tange a previsão das receitas patrimoniais, destaca-se que são excluídas as receitas decorrentes de remuneração de depósitos bancários, pois de acordo com a metodologia de apuração de resultados fiscais são receitas financeiras que não impactam o resultado primário, porém afetam o resultado nominal, no rendimento dos juros ativos.

h) Receita de Aplicação Financeira – Tal receita não impacta o resultado primário, mas influencia o resultado nominal. O montante arrecadado é influenciado pelo estoque de disponibilidades de caixa ao longo do ano e a taxa de juros. Em março de 2020 a Selic atingiu o menor patamar da história, 3,75%, contudo, as projeções do Banco Central do Brasil apontam um aumento da taxa para o triênio 2021-2023. A variação realizada de 2016/2015 (+15,04%), 2017/2016 (+17,01%) e 2018/2017 (-42,20%) e 2019/2018 (+22,34), foram influenciados, sobretudo pelo comportamento da Taxa Selic, além das próprias disponibilidades de recursos para aplicação. Destarte, para estimar a receita de aplicação financeira de 2020 a 2023 decidiu-se utilizar como base as projeções para Taxa Selic. A queda nessa arrecadação é decorrente principalmente pelo novo padrão da Taxa Selic que desde julho/2019 tem sofrido sucessivos cortes pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), reduzindo o rendimento de aplicações.

Previsão Outras Receitas (R\$ Milhões)

Receita	LOA 2020	Reest. 2020	2021	2022	2023
Receita de Contribuições	309	451	466	482	499
Receita Patrimonial (Exceto Aplicação Financeira)	49	42	43	45	46
Aplicação Financeira	134	108	111	117	125
Transf. Convênios	108	23	45	56	68
Transf. Fundeb	759	669	712	754	800

Fonte: SEFAZ.
Nota: os valores projetados referem-se a valores brutos.

i) Cota-Parte FPE – A transferência do Fundo de Participação dos Estados (FPE), representou em média no período 2015-2019, 36,57% da receita primária total (considerando as deduções para o FUNDEB). As variações realizadas de 2016/2015 (+15,83%), 2017/2016 (-5,04%), 2018/2017 (+7,46%) e 2019/2018 (+9,94%) mostram que não é possível estabelecer uma tendência definida para essa receita. Destarte, para o exercício de 2020 considerou-se efeitos de frustração sobre os impostos base de formação do FPE, Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, dado período de calamidade pública ocorrida em 2020, pela pandemia mundial do Corona Vírus – COVID19, para o período 2021-2023 considerou-se o efeito de recuperação da economia e média da variação do PIB a inflação.

Observou-se que o ano de 2020 os repasses estavam aquém do ocorrido em 2019, e frente às dificuldades atualmente enfrentadas pelos gestores estaduais sobretudo pelo combate a pandemia do COVID-19. Nesse sentido, foi editada Medida Provisória nº 938, em 2 de abril de 2020 que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. A medida aprova a compensação da diferença do montante de FPE que ocorrer entre o exercício de 2020 em relação ao de 2019, pelo período de quatro meses, limitado às variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, garantindo em partes que o repasse mensal seja na pior das hipóteses igual ao do exercício anterior.

Uma possível dificuldade para termos sem a prevista medida de reposição divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, transferências mais próximas de pelo menos como foi a do exercício de 2019, é a própria queda na arrecadação dos tributos base para formação do FPE, tendo em vista a pandemia pelo COVID-19. Há previsão, por exemplo, de uma perda de R\$ 2,8 bilhões na arrecadação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI neste ano de 2020. Ressalta-se que até abril de 2020, houve remessa de recursos referente a MP 938/2020, a qual foi transferida para o estado de Alagoas o montante de R\$ 27.760.400,92, referente a diferença ocorrida entre o mês de março de 2020 comparado ao mesmo de 2019. Ressalta-se que deste apoio há a dedução de 20% para o FUNDEB, sendo este valor uma compensação de receita de fundamental importância em momento de incertezas dada a mencionada pandemia, no contexto dos entes subnacionais. Com isso, a depender dos repasses que virão, espera-se que o montante do FPE no ano de 2020 seja quase o equivalente ou próximo ao repassado durante o exercício de 2019.

- j) **FUNDEB** – No que tange a Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, tendo em vista possível frustração de receitas as quais ele é vinculado, espera-se que durante o exercício de 2020, dada a pandemia causada pelo Coronavírus, essa receita seja inferior ao realizado em 2019. Para os exercícios de 2021 a 2023, considerando recuperação gradual foram previstas variações anuais de 6%.
- k) **Convênios** – Para o exercício de 2020, ainda em reflexo da pandemia decretada em decorrência do COVID19, a expectativa é de retração das receitas advindas de convênios firmados juntos a entidades da administração pública federal. Enquanto que para o triênio 2021 a 2023 foi considerado o efeito da inflação projetada.

3.1 Despesas primárias

Além das receitas primárias, o resultado primário é também impactado pela apuração e projeção das despesas primárias. A seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais despesas primárias:

- a) **Pessoal e Encargos Sociais** – A despesa com pessoal é uma importante despesa que compõe o orçamento estadual e em geral é impactada por novas contratações, crescimento vegetativo da folha, reposição de servidores aposentados e correções salariais. A reforma da previdência aprovada no final do exercício de 2019, com efeitos a partir de abril/2020, foi de fundamental importância para o equilíbrio fiscal do estado no curto e médio prazo. Nesse sentido, considerando tendência de aumento para o período de 2020/2023, foram considerados as seguintes premissas:

- I – De maneira geral foram contempladas indenizações, sentenças e DEA.
- II – Referente ao ano 2020:

- a) Previsões calculadas com base na média dos valores empenhados de janeiro a março de 2020;
- b) Crescimento vegetativo da folha de 2,5%.

III – Referente aos anos 2021, 2022 e 2023: previsão de crescimento de 5,5% em 2021; 4,8% em 2022 e 2,5% em 2023.

IV – Referente à aprovação da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, de 30/12/2019 (Reforma da Previdência), que dentre outras providências, alterou percentual das contribuições previdenciárias para 14%.

- b) **Outras Despesas Correntes** – Representa em média 24,59% do total das despesas primárias no período 2015-2019. As variações realizadas de 2017/2016 (-3,04%), 2018/2017 (+10,77%) e 2019/2018 (+3,35) mostram que há elevada variabilidade nesta receita.

No caso de Alagoas, as ações já realizadas e previstas pelo governo estadual nas áreas como saúde e assistência social tendo em vista a pandemia por COVID-19, demonstram a necessidade de realização de despesas não previstas para o orçamento de 2020.

A busca por equilíbrio ou pelo menos minimização do aumento final das despesas tende a acontecer por intermédio da possível redução de custos da máquina pública por meio notadamente das renegociações de contratos estaduais e outras propostas de contingenciamento de despesa dos órgãos. O Decreto nº 69.705/2020, por exemplo, estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências. Dentro de tais medidas destacam-se as para redução da despesa com custeio e investimento de abril a junho de 2020 por parte dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estaduais. Outra medida vem a partir da Portaria Conjunta SEPLAG/GCG/SEFAZ/AMGESP nº 003/2020 que restringe o fornecimento de combustível para a frota terrestre pertencente ao Estado de Alagoas, com base no Decreto Estadual nº 69.541/2020.

Além desses fatores, a projeção para o ano de 2020 também considera os valores executados no exercício de 2019 e no comportamento das despesas dos meses de janeiro a abril de 2020, acrescido da inflação. A variação da inflação também foi utilizada para projetar os valores para o triênio 2021-2023.

- c) **Investimentos** – Representou em média no período de 2015-2019 cerca de 9% do total das despesas primárias. A variação realizada de 2016/2015 (+12,93%), 2017/2016 (+9,21%), 2018/2017 (+51,62%) demonstram uma tendência de crescimento dos níveis de investimento do Estado de Alagoas em decorrência, sobretudo, da consolidação dos resultados fiscais do Estado de Alagoas, dado através do ajuste das contas internas, o que atinge diretamente a capacidade de investimento. Assim, apesar da variação de -10,79 em 2019 frente ao ano de 2018 2019/2018, o montante de investimento foi expressivo, totalizando R\$ 866.102,52 milhões, onde esforço próprio representa 61% dos recursos voltados para o investimento. Esse resultado demonstra o aumento do esforço estadual em realizar investimentos públicos com seus próprios recursos, reduzindo a dependência das operações de crédito e convênios ainda quem ambas apontem crescimento ao longo dos anos. Para o período de 2020-2023 a previsão é de manter os níveis de investimento no mesmo patamar de 2019. Especialmente em 2020, apesar da previsão de recursos próprios estar limitada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, o estado de Alagoas pretende sua capacidade de investimento com recursos decorrentes de novas operações de créditos firmadas.

Destaca-se, todavia, que as estimativas das receitas administradas pelo estado bem como as de transferências podem sofrer influência em sua realização de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício podendo esta sofrer de elevada instabilidade, influência da evolução dos indicadores financeiros bem como de eventuais mudanças na legislação. Esses e outros riscos fiscais que por hora podem afetar as projeções orçamentárias para o período em destaque serão tratados no Anexo de Riscos Fiscais que também acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.2 Projeções de Restos a Pagar Processados

Atender os requisitos legais para execução da despesa pública muitas vezes exige o cumprimento de cronogramas que consomem vários meses, podendo se estender para exercícios posteriores. Nessa medida, ao final de um exercício, se a despesa empenhada ainda não houver sido paga, seu valor será reconhecido como despesa orçamentária, e caso cumpra os requisitos da legislação, será inscrita em restos a pagar.

Sobre restos a pagar, a Lei n° 4.320/1964, em seu artigo 36, distingue-os em duas categorias. Restos a pagar processados são aqueles em que bens ou serviços já se encontram devidamente entregues e aceitos, restando apenas serem pagos, isto é, são as despesas liquidadas e não pagas. Por outro lado, caso a execução da despesa se encontre em qualquer outra fase, a obrigação recebe a denominação restos a pagar não processados.

Com a mudança da metodologia de apuração dos resultados fiscais da ótica de liquidação para a ótica de caixa se faz necessário projetar os montantes de restos a pagar para os próximos exercícios, pois a variação dos saldos de restos a pagar processados é um dos itens de ajuste na compatibilização dos resultados apurados acima e abaixo da linha. O Manual dos Demonstrativos Fiscais assim explica a necessidades desse ajuste:

VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa – XXXb)

Identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

A variação dos restos a pagar informada nessa linha deve ser compatível com os valores do período inicial e do período final que realmente provocaram impacto na DC, ou seja, deve-se observar a limitação do impacto da dedução dos restos a pagar processados até o total da Disponibilidade Bruta.

Os valores inscritos em restos a pagar processados sofreu redução nos últimos anos. Apresentou uma redução de 3,5% em 2019 frente ao ano de 2018, conforme quadro a seguir.

Inscrição de Restos a Pagar Processados (Valores em R\$)

2018	2019
580.003.227,18	559.573.235,25

Fonte: RREO – ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)

A partir do compromisso do governo de uma gestão mais assertiva e coerente com os valores orçados, a projeção dos restos a pagar processados para os próximos exercícios (2020 a 2023) continuou a considerar uma diminuição bruta desses valores. A meta estipulada de redução foi de 10% a cada ano.

4. Dinâmica da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Para um entendimento mais sólido da DCL é importante ratificar os conceitos dos Restos a Pagar Processados, explicados no tópico anterior; do Resultado Primário e do Resultado Nominal. O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

4.1 Resultado Primário

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição, o Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias em um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Nessa medida, o resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do endividamento público. O principal parâmetro de endividamento, contudo, é a Dívida Consolidada Líquida – DCL.

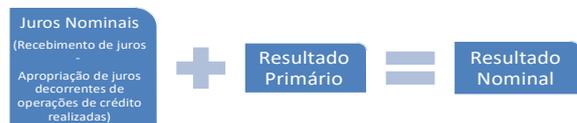
Para cálculo do Resultado Primário, são consideradas receitas primárias, as receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias são aquelas despesas orçamentárias apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, exceto aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras e aquelas decorrentes de alienação de investimentos.

No tocante aos resultados, superávits primários representam esforço fiscal do ente no sentido de diminuição da Dívida Consolidada Líquida. Do contrário, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida.

4.2 Resultado Nominal

Segundo o MDF 9º edição até o exercício de 2017 o resultado nominal era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do final de um exercício em relação ao apurado ao final do exercício do ano anterior. Facultado a partir de 2018 e com possibilidade de adiamento para 2019 e como traz o MDF 10ª edição, a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Por essa metodologia, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



4.3 Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal a abrangência da dívida pública a ser controlada por meio das metas fiscais tem relação direta com o conceito de Dívida Consolidada Líquida. Segundo a 10ª edição do MDF, a Dívida Consolidada Líquida corresponde à Dívida Consolidada ou Fundada menos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Segundo ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Dívida Consolidada ou Fundada corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- a) pela emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- b) em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- c) pela realização de operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- d) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- e) pela realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP. De acordo com o MDF o entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos com retorno garantido. Não são considerados haveres financeiros:

- a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;

- d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Para projeção da dívida pública consolidada foi tomado como base o estoque final da dívida consolidada para 2019, que, por definição, foi o estoque inicial de 2020. A partir daí foram projetados os fluxos daquelas variáveis que impactam o estoque da dívida:

- a) ingressos de operações de crédito;
- b) juros por competência;
- c) pagamento do serviço da dívida (juros e amortização).

Para as operações de crédito levou-se em consideração o cronograma de desembolso dos financiamentos em andamento. No caso dos parcelamentos e renegociações de dívidas as projeções consideraram uma média histórica dos fluxos que impactaram os estoques dessas dívidas ao longo dos últimos anos.

Houve a preocupação em compatibilizar os resultados fiscais apurados pelo confronto das receitas e despesas (fluxo – acima da linha) com os calculados a partir da variação da dívida fiscal líquida (variação do estoque – abaixo da linha), conceito de dívida que segundo as estatísticas fiscais é representada pela Dívida Consolidada Líquida ajustada pelos efeitos patrimoniais decorrentes:

- a) da variação saldo restos a pagar processados;
- b) da receita de alienação de investimentos permanentes;
- c) dos passivos reconhecidos que impactem a dívida consolidada;
- d) variação cambial;
- e) pagamento de precatórios integrantes da dívida consolidada.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais

§ 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Assim, para elaboração das projeções referentes ao triênio 2021-2023 foram considerados:

- a) Receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa (vide tópico 3);
- b) Juros ativos (receitas de aplicações financeiras) e juros passivos (incidentes sobre a DCL) por competência;
- c) Estoque da dívida consolidada;
- d) Haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2021 a 2023 e reestima para o ano de 2020. As Receitas e Despesas Primárias, assim como a Dívida Pública Consolidada e Líquida foram projetadas em razão da geração de caixa e equivalentes de caixa inicial, bem como a trajetória da dívida efeito das Leis Complementares Federais nº 148/2014 e nº 156/2016. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA. O Quadro demonstra ainda a consolidação da capacidade de geração de superávits primários pelo estado.

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, I F)

Em R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	Reestimativa 2020				2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a) / (PIB)	(a) / (RCL)	Corrente	Constante	(b) / (PIB)	(b) / (RCL)	Corrente	Constante	(c) / (PIB)	(c) / (RCL)	Corrente	Constante	(d) / (PIB)	(d) / (RCL)
(e)	x 100	x 100	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)
Receita Total	9.177	9.177	16,2%	122,46%	9.403	9.403	17,74%	118,41%	9.889	9.873	17,40%	115,97%	10.382	10.274	17,24%	115,73%
Receitas Primárias (I)	8.624	8.624	15,8%	112,34%	8.984	8.984	16,94%	113,08%	9.525	9.519	16,96%	112,89%	10.123	10.115	16,81%	112,62%
Despesa Total	9.727	9.737	18,0%	127,81%	10.082	10.078	18,84%	125,74%	10.589	10.582	19,6%	134,4%	10.782	10.752	17,87%	119,6%
Despesas Primárias (II)	9.238	9.238	18,4%	121,27%	9.600	9.597	17,57%	117,24%	9.855	9.859	17,38%	115,70%	10.039	10.029	16,67%	111,88%
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-604	-604	-1,20%	-7,93%	-334	-333	-0,62%	-4,16%	-240	-240	-0,42%	-2,81%	84	84	0,14%	0,94%
Resultado Nominal	-484	-484	-0,96%	-12,36%	-783	-782	-1,37%	-9,1%	-458	-458	-1,16%	-7,73%	-358	-358	-0,59%	-3,97%
Dívida Pública Consolidada	10.155	10.155	20,22%	133,35%	9.581	9.567	17,87%	119,23%	9.140	9.134	16,30%	107,2%	8.950	8.941	14,66%	99,7%
Dívida Consolidada Líquida	8.615	8.615	15,15%	115,08%	8.118	8.115	15,17%	101,24%	7.779	7.774	13,70%	91,23%	7.653	7.645	12,71%	85,29%
Receitas Primárias ajustadas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias ajustadas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Nota: Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de manutenção da dívida líquida reflete a sequência prevista de crescimento gradativo de superávits primários em montantes inferiores aos juros líquidos nominais, consequentemente déficits nominais (apurados sob o critério acima da linha) até 2021. Vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado.

A relação DCL sobre Receita Corrente Líquida - RCL tem apresentado redução nos últimos anos, tendo esta sido de 95,26% em 2017, 85,60% em 2018 e 74,82% em 2019. A trajetória esperada para o triênio 2021 a 2023 é de manter a relação DCL/RCL abaixo de 100%.

Vale ressaltar que depois de definidas e aprovadas as metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).¹ Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o Manual de Demonstrativos Fiscais, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. É importante registrar ainda que a partir de 2018 a apuração dos resultados fiscais é realizada estritamente sob o critério de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita reestimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.²

Demonstrativo 2

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2020 e se referindo ao exercício de 2021, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2019, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade do demonstrativo em referência é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2019, incluindo análise dos fatores que foram determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Destaca-se novamente que para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

A partir do exercício de 2018 (com possibilidade de adiamento para 2019, conforme regra do MDF), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha no qual o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

1 LRF, art. 53, inciso III.

2 LRF, art. 9.

b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Já a Dívida Consolidada Líquida segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Encerrado o exercício de 2019, verificou-se que o resultado primário acima da linha alcançado em 2019 pelo Estado de Alagoas alcançou o montante de R\$ 1.000,9 milhões, o que apresenta um crescimento de cerca de 60% (+R\$ 375,9 milhões) em comparação ao ano de 2018. Tal resultado demonstra que há volume suficiente para pagar suas contas usuais, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente e revela o esforço fiscal realizado pelo ente federativo em uma forte gestão de controle de gastos de custeio da máquina pública e da implantação de novos mecanismos de combate à sonegação fiscal. Ainda com por este resultado, Alagoas está entre os 10 estados que mais acumularam resultados primários em função da Receita Corrente Líquida.

As projeções e apuração das metas de 2019 consideram a ótica de caixa seguindo a nova metodologia estabelecida pelo Tesouro Nacional.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	9.444	18,33%	110,34%	9.213	17,88%	107,65%	-230,54	-2,44%
Receitas Primárias (I)	9.144	17,75%	106,83%	8.900	17,27%	103,99%	-243,73	-2,67%
Despesa Total	9.494	18,43%	110,92%	8.502	16,50%	99,33%	-992,34	-10,45%
Despesas Primárias (II)	9.124	17,71%	106,60%	7.899	15,33%	92,29%	-1.224,59	-13,42%
Resultado Primário (III) = (I- II)	20	0,04%	0,23%	1.001	1,94%	11,69%	980,85	4904,26%
Resultado Nominal	-262	-0,51%	-3,06%	509	0,99%	5,95%	771,24	-294,37%
Dívida Pública Consolidada	8.810	17,10%	102,93%	8.807	17,09%	102,90%	-3,03	-0,03%
Dívida Consolidada Líquida	7.089	13,76%	82,83%	6.404	12,43%	74,82%	-684,88	-9,66%

Fonte: Meta Prevista LDO 2020 | Meta Realizada - Anexo 6 - RREO 6º Bim 2019

É importante salientar que o Estado busca manter valores elevados de investimentos com recursos próprios, que tem como objetivo fomentar um efeito multiplicador interno que repercute positivamente na economia e sociedade, sem comprometer os gastos vitais ao funcionamento da máquina pública. Logo, verifica-se que mesmo aumentando sua capacidade de investimento, foi possível atingir um superávit, cumprindo com folga a meta de resultado primário para 2019.

Demonstrativo 3

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes. Vale ressaltar que para avaliação de consistência deve-se levar em consideração que a partir de 2018 a metodologia de projeção considerou os valores sob a ótica de caixa, enquanto nos anos anteriores o critério era o de despesa liquidada.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2021-2023 estão apresentados e detalhados no tópico “Projeções das Receitas e Despesas”, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que a obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	Reest. 2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	8.520	9.444	10,85%	9.177	-2,83%	9.493	3,45%	9.880	4,07%	10.385	5,11%
Receitas Primárias (I)	8.226	9.144	11,16%	8.634	11,16%	9.067	5,01%	9.625	6,16%	10.123	5,17%
Despesa Total	8.250	9.494	15,07%	9.737	15,07%	10.082	3,54%	10.589	5,03%	10.763	1,64%
Despesas Primárias (II)	7.621	9.124	19,73%	9.238	19,73%	9.400	1,75%	9.865	4,95%	10.039	1,76%
Resultado Primário (III) = (I - II)	605	20	-96,69%	-604	-96,69%	-334	-44,80%	-240	-28,09%	84	-134,99%
Resultado Nominal	-262	-262	0,00%	-984	0,00%	-733	-25,57%	-659	-10,06%	-356	-45,96%
Dívida Pública Consolidada	9.206	8.810	-4,30%	10.155	-4,30%	9.560	-5,86%	9.140	-4,39%	8.950	-2,08%
Dívida Consolidada Líquida	7.480	7.089	-5,23%	8.615	-5,23%	8.118	-5,77%	7.779	-4,17%	7.653	-1,62%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	Reest. 2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	8.839	9.851	11,44%	9.177	-6,84%	9.490	3,41%	9.873	4,03%	10.374	5,07%
Receitas Primárias (I)	8.534	9.538	11,76%	8.634	-9,48%	9.064	4,98%	9.619	6,13%	10.113	5,13%
Despesa Total	8.560	9.903	15,69%	9.737	-1,68%	10.078	3,51%	10.582	5,00%	10.752	1,60%
Despesas Primárias (II)	7.906	9.517	20,37%	9.238	-2,93%	9.397	1,72%	9.859	4,91%	10.029	1,73%
Resultado Primário (III) = (I - II)	628	21	-96,68%	-604	-296,50%	-333	-44,82%	-240	-28,11%	84	-134,98%
Resultado Nominal	-272	-273	0,54%	-984	260,19%	-732	-25,60%	-658	-10,09%	-356	-45,98%
Dívida Pública Consolidada	9.551	9.190	-3,78%	10.155	10,51%	9.557	-5,89%	9.134	-4,42%	8.941	-2,12%
Dívida Consolidada Líquida	7.761	7.395	-4,72%	8.615	16,50%	8.115	-5,80%	7.774	-4,21%	7.645	-1,65%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Nota: Para fins de comparação com as metas previstas para o período de 2020-2022, foram desconsiderados nas metas previstas em 2018 e 2019 os valores referentes ao aporte para cobertura do déficit financeiro previdenciário, por se tratar de receita e despesa intra-orçamentária e de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição para efeito de apuração de resultado primário não são consideradas as intra-orçamentárias. Além disso, foram desconsideradas da despesa as transferências a municípios que a partir do exercício de 2018 passaram a ser contabilizadas como dedução de receita.

Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.

b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido do Estado de Alagoas vem diminuindo o déficit ao longo dos três exercícios em análise, 2017, 2018 e 2019. O demonstrativo abaixo apresenta os valores do PL nos últimos três exercícios:

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ mil					
	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-2.257.151	124,42%	-2.257.151	88,49%	-3.693.275	149,18%
Reservas	-31.228	1,72%	-31.228	1,22%	-31.228	1,26%
Resultado Acumulado	474.207	-26,14%	-262.326	10,28%	1.248.782	-50,44%
TOTAL	-1.814.173	100,00%	-2.550.706	100,00%	-2.475.721	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ mil					
	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
TOTAL	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%

Fonte: Balanços Anuais (Consolidado e RPPS)

Demonstrativo 5
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, §2º III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	858.852,09	1.696.592,41	149.093,86
Alienação de Bens Móveis	856.986,49	1.694.583,04	147.702,23
Alienação de Bens Imóveis	1.865,60	2.009,37	1.391,63
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	858.852,09	1.696.592,41	149.093,86
DESPESAS DE CAPITAL	858.852,09	1.696.592,41	149.093,86
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	858.852,09	1.696.592,41	149.093,86
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2018 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2017 (i) = ((Ic - If)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 11 RREO 6º Bim 2017/2019

Demonstrativo 6
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)
§ 2º, inciso IV, alínea a, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas - RPPS passou a ser regido pela Lei Nº 7.751/2015. Esta Lei ainda reestrutura a unidade gestora do RPPS, o **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**. Esta é uma Autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo a mesma a Entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas.

Estabelecida como alternativa ao plano de amortização, o Governo de Alagoas instituiu por meio da Lei Estadual nº 7.114/2009, de 05/11/2009, a segregação da massa no Alagoas Previdência, que passou a constar com dois planos de benefícios denominados Plano Previdenciário e Plano Financeiro, sendo que este último se refere aos servidores que ingressaram no Estado, na condição de efetivo, anterior à data de corte, qual seja 31/12/2006 (inclusive militares).

Desde 2015 os pagamentos das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos do Poder Executivo passaram a ser feitos pela AL PREVIDÊNCIA com participação contributiva do Estado de Alagoas, dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas.

É preciso destacar, que o Estado de Alagoas é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas no regime próprio de previdência, cujos Poderes e Órgãos do Estado repassarão os valores correspondentes de acordo com sua competência, como prevê os art.41 § 2º e art. 93.

Este demonstrativo busca atender de forma correspondente a apresentação da avaliação atuarial e financeira do RPPS, em consonância com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Portaria nº 495, de 06 de Junho de 2017 e pela Portaria nº 766, de 15 de Setembro de 2017 e contempla as mudanças ocorridas no Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas.

Os resultados apresentados contemplam as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das

Emendas Constitucionais 20, 41, 47 e 70 e as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência, presentes na Portaria MPS nº 403/2008.

A Avaliação da Situação Financeira, teve como base os Anexos 4 dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO – Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência desta Lei.

Já a avaliação atuarial foi realizada pela Lumens Atuarial, utilizando como base o Anexo 10 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Os dados cadastrais que lhe serviram de base, bem como todos os cálculos e resultados foram fornecidas pelo Estado e estão posicionados na data de 31/12/2019.

1. Das Receitas e Despesas:

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	78.911.143,53	78.482.623,59	131.391.355,59
Receita de Contribuições dos Segurados	24.214.535,94	24.227.910,63	33.276.846,32
Civil	24.211.058,49	24.227.910,63	33.276.846,32
Ativo	24.211.058,49	24.223.452,17	33.276.177,02
Inativo			
Pensionista		4.458,46	669,30
Militar	3.477,45		
Ativo			
Inativo	3.477,45		
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	26.835.070,78	26.369.591,90	33.755.265,87
Civil	26.835.070,78	26.369.591,90	33.755.265,87
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	27.861.536,81	25.885.121,06	64.359.243,40
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	27.861.536,81	25.885.121,06	64.359.243,40
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	78.911.143,53	78.482.623,59	131.391.355,59

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2017/2019.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	1.406,33		-
Despesas Correntes	1.406,33		-
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VI)	1.205.721,20	1.552.992,62	1.885.348,49
Benefícios - Civil	1.205.721,20	1.481.098,02	1.816.239,23
Aposentadorias	369.967,87	514.125,60	905.819,55
Pensões	835.722,26	966.528,48	909.632,48
Outros Benefícios Previdenciários	31,07	443,94	787,20
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	71.894,60	69.109,26
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias		71.894,60	69.109,26
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	1.207.128	1.552.992,62	1.885.348,49
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	77.704.016	76.929.630,97	129.506.007,10
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	653.027,99	33.190,92	514.459.247,30
Investimentos e Aplicações	292.391.510,42	374.337.947,18	
Outro Bens e Direitos	10.411.651,93	7.836.902,74	9.895.520,55

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2017/2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (IX)	776.563.120,07	677.518.889,72	933.030.258,82
Receita de Contribuições dos Segurados	250.006.147,68	254.456.593,08	269.468.845,44
Civil	158.344.121,19	180.756.010,03	192.214.871,21
Ativo	146.557.706,91	144.303.570,05	162.597.681,89
Inativo	11.786.414,28	36.155.357,18	26.720.171,57
Pensionista	-	297.082,80	2.897.017,75
Militar	91.662.026,49	73.700.583,05	77.253.974,23
Ativo	62.930.709,63	59.128.302,64	62.021.966,41
Inativo	28.731.316,86	14.572.280,41	15.232.007,82
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	465.979.617,84	356.144.204,23	380.535.481,22
Civil	313.253.179,61	237.781.652,99	256.605.845,60
Ativo	272.939.764,10	235.082.435,40	254.183.231,00
Inativo	40.305.616,79	2.492.251,61	2.422.614,60
Pensionista	7.798,72	206.965,98	-
Militar	152.726.438,23	118.362.551,24	123.929.635,62
Ativo	133.139.248,20	118.362.551,24	123.929.635,62
Inativo	18.762.357,31	-	-
Pensionista	824.832,72	-	-
Receita Patrimonial	2.889.861,79	2.910.402,68	2.782.548,11
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.889.861,79	2.910.402,68	2.782.548,11
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	33.911.296,67	18.000.000,00	28.000.000,00
Outras Receitas Correntes	23.776.196,09	46.007.689,73	252.243.384,05
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	21.956.700,00	45.482.479,51	44.126.853,90
Demais Receitas Correntes	1.819.496,09	525.210,22	208.116.530,15
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX + X) = (IX + X)	776.563.120,07	677.518.889,72	933.030.258,82

AMF - Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2017/2019.

2. Da Projeção Atuarial:

A projeção atuarial foi realizada especificamente para dimensionar sua situação no âmbito do **Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Alagoas - RPPS**, levando em consideração o que prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, no qual:

"A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO, tópico 03.10.00 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior³ ao ano de referência da LDO".

Vale ressaltar, que o Modelo de Financiamento previsto na Lei nº 7.114/2009, institui a Modalidade de Segregação de Massas, composto, pelos planos Previdenciário e Financeiro.

Assim, para realizar a projeção atuarial necessária ao demonstrativo em referência, além de utilizar como base o Anexo 10 do RREO levou-se em consideração as especificidades inerentes a cada plano citado, observando-se as seguintes hipóteses e dados:

- Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa);
- Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa);
- Tábua de Mortalidade de Inválidos;
- Tábua de Entrada em Invalidez;
- Tábua de morbidez
- Rotatividade;
- Novos Entrados (geração futura);
- Crescimento da remuneração;
- Crescimento dos proventos;
- Taxa de Juros Atuarial;
- Idade de entrada no mercado de trabalho;
- Idade de entrada em aposentadoria programada;
- Composição familiar;
- Compensação Financeira;
- Fator de determinação da remuneração;
- Fator de Determinação dos proventos;
- Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.

Assim, para o Plano Previdenciário as hipóteses se apresentaram da seguinte forma:

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa);	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Alterada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa);			Alterada
Tábua de Mortalidade de Inválidos;			Alterada
Tábua de Entrada em Invalidez;	ALVARO VINDAS		Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade;	Nula		Mantida
Novos Entrados (geração futura);	1/1, observada a média de idade de ingresso como servidor efetivo dos atuais segurados ativos, sendo assumida esta idade para o ingresso no mercado de trabalho da geração futura.		Alterada
Crescimento da remuneração;	1,60% quadro geral / 1,60% magistério		Mantida
Crescimento dos proventos;	0,60%		Mantida
Taxa de Juros Atuarial;	5,50%		Mantida
Idade de entrada no mercado de trabalho;	Base Cadastral / 25 anos		Alterada
Idade de entrada em aposentadoria programada;	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes, sem considerar período de ano de abono de permanência		Alterada
Composição familiar;	Hipótese de que 52,14% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 3 anos mais velho, se masculino e 1 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Alterada
Compensação Financeira;	Estimada em conformidade com as normas pertinentes		Alterada
Fator de determinação da remuneração;	98,40%		Alterada
Fator de Determinação dos proventos;	98,40%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.	70,00% da remuneração projetada.		Alterada

Fonte: Avaliação Atuarial 2019.

As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos apresentados na Avaliação Atuarial.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XII)	28.453.977,07	17.626.250,30	15.866.749,32
Despesas Correntes	27.808.303,62	17.050.794,95	15.627.641,82
Despesas de Capital	645.673,45	575.455,35	239.107,50
PREVIDÊNCIA (XIII)	1.797.516.897,45	1.933.110.505,55	2.021.449.503,38
Benefícios - Civil	1.241.819.680,81	1.314.338.620,45	1.299.000.519,50
Aposentadorias	957.574.591,36	1.044.401.827,52	1.040.045.994,45
Pensões	284.209.249,87	269.907.391,88	258.932.184,00
Outros Benefícios Previdenciários	35.839,58	29.401,05	22.341,05
Benefícios - Militar	555.697.216,64	604.432.647,27	647.851.528,59
Reformas	446.182.631,87	483.600.141,17	518.308.895,51
Pensões	109.514.584,77	120.832.506,10	129.542.633,08
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	14.339.237,83	74.597.455,29
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	14.339.237,83	74.597.455,29
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	1.825.970.874,52	1.950.736.755,85	2.037.316.252,70
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	-1.049.407.754,45	-1.273.217.866,13	-1.104.285.993,88

AMF - Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2017/2019.

Sobre a Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas, destaca-se que o Plano Previdenciário apresenta maior superávit em 2019 justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada e à Reforma da Previdência Estadual aprovada. Ademais, os recursos do Plano de Benefícios alcançaram uma rentabilidade de 15,33% enquanto a meta atuarial montou em 10,04%, o que representa que a rentabilidade obtida pelo ALAGOAS PREVIDÊNCIA superou em 5,29% a meta atuarial.

3 Nesse caso, a data base para realização da projeção atuarial é 31/12/2019

Já para o Plano Financeiro as hipóteses tiveram a seguinte apresentação:

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa);	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Alterada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa);			Alterada
Tábua de Mortalidade de Inválidos;	ALVARO VINDAS		Alterada
Tábua de Entrada em Invalidez;	Nula		Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade;	Nula		Mantida
Novos Entrados (geração futura);	1/1, observada a média de idade de ingresso como servidor efetivo dos atuais segurados ativos, sendo assumida esta idade para o ingresso no mercado de trabalho da geração futura.		Alterada
Crescimento da remuneração;	1,60% quadro geral / 1,60% magistério		Mantida
Crescimento dos proventos;	0,60%		Mantida
Taxa de Juros Atuarial;	5,88%		Alterada
Idade de entrada no mercado de trabalho;	Base Cadastral / 25 anos		Alterada
Idade de entrada em aposentadoria programada;	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes, sem considerar período de ano de abono de permanência		Alterada
Composição familiar;	Hipótese de que 58,04% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 3 anos mais velho, se masculino e 2 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Alterada
Compensação Financeira;	Estimada em conformidade com as normas pertinentes		Alterada
Fator de determinação da remuneração;	98,40%		Alterada
Fator de Determinação dos proventos;	98,40%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.	70,00% da remuneração projetada.		Alterada

Fonte: Avaliação Atuarial 2018.

Segundo a Avaliação Atuarial (2019), o Alagoas Previdência possuía à época um contingente de 54.297 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas, sendo 6.070 do Plano Previdenciário e 48.227 do Plano Financeiro.

Destarte, sob a ótica da apuração do compromisso do plano previdenciário, a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, de 30/12/2019 (Reforma da Previdência), contemplou dois relevantes aspectos para o dimensionamento do passivo atuarial, quais sejam, as novas regras inativatórias, tais quais as previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 bem como a taxação dos benefícios de aposentadoria e de pensões por morte a contar de um salário mínimo. A fim de apurar o impacto das ações decorrentes, apurou-se o resultado sem considerar as novas regras inativatórias bem como a taxação dos inativos a contar do teto do INSS, conforme tabela que segue.

Simulação Plano Previdenciário: Impacto da LC nº 52/2019

Resultados (R\$)	2019 (Oficial)	2019 (Sem Reforma)
Ativo Real Líquido do Plano (1)	514.458.228,02	514.458.228,02
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4)	- 119.337.619,59	426.232.597,91
Benefícios Concedidos (3)	31.194.013,10	33.323.833,00
Benefícios a Conceder (4)	- 150.531.632,69	392.908.764,91
Resultado Atuarial (5 = 1 - 2)	633.795.847,63	88.225.630,11

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

Para o Plano Financeiro, a fim de também apurar o impacto das ações decorrentes da Lei Complementar nº 52/2019 (Reforma da Previdência Estadual), apurou-se o resultado também sem considerar as novas regras inativatórias, bem como a taxação dos inativos a contar do teto do INSS, considerando incidência de taxa de juros parâmetros e a taxa de juros de 0% ao ano, por onde se pode verificar os valores nominais que serão suportados pelo Ente Federativo em longo prazo, conforme tabela que segue.

Simulação Plano Financeiro: Impacto da LC nº 52/2019

Resultados (R\$)	2019 (Oficial)	2019 (Sem Reforma)	2019 (Oficial 0,00%)	2019 (Sem Reforma 0,00%)
Ativo Real Líquido do Plano	277.994.311,68	277.994.311,68	277.994.311,68	277.994.311,68
Plano Financeiro	18.769.193.488,96	22.190.278.357,42	48.361.258.186,72	55.067.653.242,59
Benefícios Concedidos	13.542.372.139,56	14.617.555.039,31	26.381.271.155,17	28.392.660.088,65
Benefícios a conceder	5.226.821.349,40	7.572.723.318,11	21.979.987.031,55	26.674.993.153,94
Aporte Complementar do Ente para Cobertura de Insuficiência Financeira	18.769.193.488,96	22.190.278.357,42	48.361.258.186,72	55.067.653.242,59

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

Nesse sentido, nos quadros a seguir é demonstrada a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas para o período de 2020 a 2094.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO (VALOR PRESENTE)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	87.989.235,16	7.651.527,50	80.337.707,66	594.795.935,68
2021	84.747.530,77	8.642.450,43	76.105.080,33	670.901.016,01
2022	81.349.663,28	9.936.115,55	71.413.547,73	742.314.563,74
2023	77.746.995,27	11.065.482,36	66.681.512,90	808.996.076,65
2024	74.291.500,12	12.496.955,98	61.794.544,14	870.790.620,78
2025	71.246.164,27	14.344.466,20	56.901.698,07	927.692.318,85
2026	68.136.235,54	15.883.803,51	52.252.432,03	979.944.750,88
2027	64.937.919,91	17.440.489,81	47.497.430,10	1.027.442.180,99
2028	61.894.565,79	18.458.230,74	43.436.335,06	1.070.878.516,04
2029	59.203.898,06	19.903.484,66	39.300.413,40	1.110.178.929,44
2030	55.879.679,70	21.423.806,82	34.455.872,89	1.144.634.802,33
2031	52.752.335,10	22.147.517,85	30.604.817,25	1.175.239.619,58
2032	49.484.782,24	22.987.343,92	26.497.438,31	1.201.737.057,89
2033	46.302.085,11	23.993.670,43	22.308.414,68	1.224.045.472,57
2034	43.077.602,11	25.221.586,19	17.856.015,92	1.241.901.488,49
2035	40.057.250,25	26.400.976,54	13.656.273,71	1.255.557.762,20
2036	37.196.760,62	27.464.727,19	9.732.033,43	1.265.289.795,63
2037	34.135.640,90	28.705.012,96	5.430.627,94	1.270.720.423,57
2038	30.867.714,16	30.297.143,21	570.570,94	1.271.290.994,52
2039	27.769.573,97	31.716.406,10	3.946.832,13	1.272.344.162,39
2040	24.711.134,62	33.138.226,11	8.427.091,49	1.258.917.070,90
2041	21.832.966,95	34.352.443,71	12.519.476,76	1.246.397.594,14
2042	18.761.975,18	35.950.298,81	17.188.323,63	1.229.209.270,51
2043	15.976.469,17	37.140.293,68	21.163.824,51	1.208.045.446,00
2044	13.267.427,49	38.187.639,89	24.920.212,41	1.183.125.233,60
2045	11.072.855,39	38.446.737,17	27.373.881,77	1.155.751.351,82
2046	9.207.025,24	38.272.105,09	29.065.079,86	1.126.686.271,97
2047	7.737.250,86	37.544.350,20	29.807.099,34	1.096.879.172,63
2048	6.506.998,61	36.523.356,52	30.016.357,91	1.066.862.814,72
2049	5.328.118,30	35.517.439,96	30.189.321,66	1.036.673.493,06
2050	4.389.530,01	34.240.949,98	29.851.419,97	1.006.822.073,09
2051	3.698.031,36	32.690.924,16	28.992.892,80	977.829.180,29
2052	3.142.967,56	31.059.606,38	27.916.638,82	949.912.541,47
2053	2.722.363,21	29.274.326,02	26.551.962,81	923.360.578,66
2054	2.391.964,01	27.414.025,52	25.022.061,50	898.338.517,15
2055	2.111.166,93	25.594.757,12	23.483.590,19	874.854.926,96
2056	1.869.859,91	23.842.449,83	21.972.589,92	852.882.337,04

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

Continuação				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	1.652.503,03	22.176.630,97	20.524.127,94	832.358.209,09
2058	1.466.272,31	20.581.520,83	19.115.248,52	813.242.960,57
2059	1.292.887,68	19.003.239,98	17.710.352,31	795.532.608,27
2060	1.140.781,19	17.505.554,32	16.364.773,13	779.167.835,14
2061	1.000.485,61	16.078.335,96	15.077.850,35	764.089.984,79
2062	873.202,38	14.717.191,61	13.843.989,23	750.245.995,56
2063	759.808,24	13.437.007,17	12.677.198,93	737.568.796,63
2064	657.827,32	12.237.464,87	11.579.637,55	725.989.159,07
2065	566.557,13	11.115.578,67	10.549.021,54	715.440.137,53
2066	485.290,61	10.068.466,71	9.583.176,10	705.856.961,43
2067	413.319,79	9.093.258,45	8.679.938,67	697.177.022,77
2068	349.942,01	8.187.189,68	7.837.247,67	689.339.775,10
2069	294.464,18	7.347.510,81	7.053.046,63	682.286.728,47
2070	246.206,08	6.571.436,75	6.325.230,67	675.961.497,80
2071	204.501,91	5.856.201,46	5.651.699,55	670.309.798,25
2072	168.702,98	5.199.014,66	5.030.311,68	665.279.486,57
2073	138.185,77	4.597.032,26	4.458.846,49	660.820.640,08
2074	112.359,28	4.047.446,22	3.935.086,94	656.885.553,15
2075	90.667,63	3.547.530,25	3.456.862,61	653.428.690,53
2076	72.583,42	3.094.648,78	3.022.065,36	650.406.625,17
2077	57.608,87	2.686.185,93	2.628.577,07	647.778.048,10
2078	45.291,45	2.319.438,26	2.274.146,81	645.503.901,29
2079	35.231,63	1.991.750,17	1.956.518,54	643.547.382,75
2080	27.080,41	1.700.528,87	1.673.448,47	641.873.934,28
2081	20.536,65	1.443.250,29	1.422.713,64	640.451.220,64
2082	15.344,14	1.217.431,39	1.202.087,25	639.249.133,38
2083	11.281,42	1.020.610,36	1.009.328,94	638.239.804,45
2084	8.149,30	850.353,01	842.203,71	637.397.600,74
2085	5.769,37	704.236,54	698.467,18	636.699.133,56
2086	3.989,61	579.835,48	575.845,87	636.123.287,69
2087	2.684,66	474.734,68	472.050,02	635.651.237,67
2088	1.751,39	386.606,02	384.854,64	635.266.383,04
2089	1.103,80	313.260,26	312.156,46	634.954.226,58
2090	669,29	252.634,83	251.965,54	634.702.261,04
2091	388,17	202.814,71	202.426,54	634.499.834,50
2092	213,75	162.076,18	161.862,43	634.337.972,07
2093	110,86	128.879,75	128.768,89	634.209.203,18
2094	53,69	101.882,81	101.829,12	634.107.374,05

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

RS 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO FINANCEIRO (VALOR PRESENTE)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	753.851.303,97	1.693.055.570,53	- 939.204.266,56	- 939.204.266,56
2021	703.534.115,80	1.605.838.588,34	- 902.304.472,54	- 1.841.508.739,10
2022	614.906.802,40	1.537.568.279,51	- 922.661.477,11	- 2.764.170.216,21
2023	493.712.747,20	1.474.197.089,82	- 980.484.342,62	- 3.744.654.558,82
2024	446.042.342,96	1.409.603.469,76	- 963.561.126,79	- 4.708.215.685,61
2025	403.425.123,32	1.341.911.906,05	- 938.486.782,73	- 5.646.702.468,35
2026	364.895.084,88	1.273.518.762,38	- 908.623.677,51	- 6.555.326.145,85
2027	330.359.644,69	1.204.218.391,76	- 873.858.747,08	- 7.429.184.892,93
2028	298.615.709,07	1.136.306.041,24	- 837.690.332,17	- 8.266.875.225,10
2029	268.994.164,71	1.071.195.317,08	- 802.201.152,37	- 9.069.076.377,47
2030	240.192.739,82	1.011.072.077,83	- 770.879.338,00	- 9.839.955.715,47
2031	213.858.083,14	952.552.397,69	- 738.694.314,55	- 10.578.650.030,02
2032	190.023.562,68	895.208.741,83	- 705.185.179,15	- 11.283.835.209,17
2033	167.445.024,56	841.009.717,23	- 673.564.692,67	- 11.957.399.901,84
2034	146.434.097,52	790.533.902,45	- 644.099.804,93	- 12.601.499.706,77
2035	128.440.499,19	728.023.226,77	- 599.582.727,57	- 13.201.082.434,34
2036	111.985.665,21	671.601.029,94	- 559.615.364,72	- 13.760.697.799,07
2037	97.157.081,60	575.005.854,60	- 477.848.773,00	- 14.238.546.572,07
2038	84.216.355,96	525.242.127,94	- 441.025.771,98	- 14.679.572.344,05
2039	73.018.563,69	482.265.741,08	- 409.247.177,39	- 15.088.819.521,44
2040	63.302.819,18	443.648.674,78	- 380.345.855,60	- 15.469.165.377,04
2041	55.414.576,94	405.531.189,57	- 350.116.612,64	- 15.819.281.989,68
2042	48.276.202,17	369.985.552,12	- 321.709.349,95	- 16.140.991.339,63
2043	42.210.248,26	336.076.888,16	- 293.866.639,90	- 16.434.857.979,53
2044	36.989.940,55	304.196.333,69	- 267.206.393,14	- 16.702.064.372,67
2045	32.696.853,19	274.143.859,31	- 241.447.006,12	- 16.943.511.378,79
2046	28.901.554,30	246.428.873,11	- 217.527.318,81	- 17.161.038.697,60
2047	25.461.650,56	220.565.975,08	- 195.104.324,52	- 17.356.143.022,12
2048	22.432.918,19	196.726.334,79	- 174.293.416,60	- 17.530.436.438,72
2049	19.709.712,12	174.916.417,87	- 155.206.705,75	- 17.685.643.144,47
2050	17.283.535,88	155.091.535,05	- 137.807.999,17	- 17.823.451.143,64
2051	15.106.920,98	137.152.476,19	- 122.045.555,22	- 17.945.496.698,85
2052	13.156.826,09	120.964.816,47	- 107.807.990,38	- 18.053.304.689,23
2053	11.419.095,19	106.403.260,13	- 94.984.164,94	- 18.148.288.854,17
2054	9.873.210,81	93.347.934,88	- 83.474.724,06	- 18.231.763.578,23
2055	8.502.540,79	81.680.331,76	- 73.177.790,97	- 18.304.941.369,20
2056	7.291.502,13	71.286.526,74	- 63.995.024,61	- 18.368.936.393,00

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

Demonstrativo 7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

De acordo com o artigo 14º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Cálculo que implica na redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado com a finalidade de demonstrar aos setores econômicos capacidade de incentivo a atividade da iniciativa privada.

A Tabela a seguir apresenta os benefícios concedidos no último ano (2019), assim como os valores projetados até 2023, conforme segue abaixo:

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				
		2019	2020	2021	2022	2023
ICMS	Atacadista	156.657.002,00	167.764.236,00	182.816.833,00	199.412.167,00	217.719.634,00
	Central de Distribuição	145.588.285,00	157.257.098,00	178.038.505,00	193.681.650,00	210.809.346,00
	Prodesin	361.995.377,00	388.494.467,00	416.497.004,00	448.997.802,00	484.212.479,00
	Sucroalcooleiro	132.886.052,00	136.872.634,00	140.978.813,00	145.208.177,00	149.564.423,00
	Outros	51.587.325,00	56.746.057,00	62.420.663,00	68.662.729,00	75.529.002,00
TOTAL		848.714.041,00	905.134.492,00	980.751.818,00	1.055.962.525,00	1.137.834.884,00

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

O cálculo da renúncia por segmento deu-se por meio do levantamento das concessões de incentivos fiscais isolados (redução de base de cálculo, crédito presumido, isenção, crédito outorgado, diferimento). Desta forma, a renúncia fiscal teve como base as informações do Sistema Gestor no que tange ao relatório de cruzamento da DAC com as informações de vendas, compras, débito de saída, crédito de compras, ICMS apurado, ICMS próprio e ICMS antecipado fornecidos pela Gerência de Fiscalização Especial – GEF. Ressalta-se, ainda, que não houve diligência fiscal nas empresas beneficiadas pela renúncia fiscal. Nesse sentido, também necessário mencionar que todos os benefícios concedidos foram realizados de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 160/2017, bem como estão devidamente depositados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Destaca-se, ainda, que foi observada a redução do Valor Agregado (VA) de 2019 ante 2018 correlacionadas às variáveis de Débito de Saída e Crédito de Compras, refletindo na queda da estimativa da renúncia fiscal definida na LDO de 2020 para o exercício de 2019, entretanto houve a inclusão das informações do setor sucroalcooleiro, resultando em um incremento da renúncia fiscal em 14,30% em relação a projetada para o exercício de 2019 na LDO 2020.

No tocante a renúncia do setor sucroalcooleiro é importante esclarecer as questões fáticas que não permitiram a sua inclusão nas estimativas das Lei de Diretrizes Orçamentárias anteriores. Nesse contexto, até 2004, havia muitas discussões sobre quais créditos que o setor sucroalcooleiro teria direito em função das operações realizadas, inclusive decorrentes das operações de exportação cujos créditos são mantidos por força da Lei Kandir. Por essa razão, a partir de 2004, foi estabelecida uma nova sistemática, substituindo os créditos reais por crédito presumido, dessa forma buscou-se encerrar a discussão acerca da legitimidade dos créditos utilizados pelo setor. Todavia, a sistemática era complexa, ao ponto de não se ter clareza quanto ao cálculo do benefício fiscal. Apenas com a mudança da legislação, a partir de novembro de 2018, aderindo a sistemática adotada pelo Estado de Pernambuco, foi possível estimar a renúncia fiscal com base nas informações prestadas pelos contribuintes. Portanto, a SEFAZ, cumprindo o objetivo de transparência fiscal, pela primeira vez, conseguiu estimar a renúncia fiscal do segmento sucroalcooleiro de 2019 a 2023.

Com base nas evidências apresentadas foi projetada a renúncia fiscal para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023. O modelo adotado parte da premissa de que a base tributária teórica do ICMS é o “valor adicionado” ou “valor adicionado fiscal”, que numa descrição simplificada, corresponde à diferença entre o valor das saídas e das entradas de mercadorias. Por fim, observa-se que a mensuração da receita potencial efetuada a partir dos sistemas das informações fiscais oficiais não permite identificar a evasão ilegal do tributo (sonegação), uma vez que o cálculo foi procedido com base nas informações prestadas pelos próprios contribuintes.

Resumidamente a fórmula adotada consiste nas seguintes informações:

1. Valor Adicionado Potencial (VAP) = Valor Contábil das Saídas Totais – Valor Contábil das Entradas Totais;
2. ICMS A Recolher = Valor Débito de Saída – Valor Crédito de Entrada;

Continuação

RS 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	6.225.447,45	62.057.322,22	- 55.831.874,77	- 18.424.768.268,50
2058	5.290.690,22	53.888.349,64	- 48.597.659,42	- 18.473.365.928,00
2059	4.474.401,44	46.680.093,29	- 42.205.691,85	- 18.515.571.619,85
2060	3.764.518,32	40.338.573,09	- 36.574.054,77	- 18.552.145.674,62
2061	3.149.909,30	34.776.465,36	- 31.626.556,06	- 18.583.772.230,68
2062	2.620.308,56	29.912.521,69	- 27.292.213,12	- 18.611.064.443,81
2063	2.166.267,33	25.671.344,26	- 23.505.076,92	- 18.634.569.520,73
2064	1.779.086,02	21.983.323,60	- 20.204.239,18	- 18.654.773.759,91
2065	1.450.804,60	18.784.339,57	- 17.333.534,97	- 18.672.107.294,88
2066	1.174.155,12	16.015.588,22	- 14.841.433,10	- 18.686.948.727,98
2067	942.521,08	13.623.541,14	- 12.681.020,06	- 18.699.629.748,05
2068	749.902,88	11.560.091,50	- 10.810.188,62	- 18.710.439.936,67
2069	590.899,37	9.782.558,67	- 9.191.659,30	- 18.719.631.595,97
2070	460.700,16	8.253.792,62	- 7.793.092,45	- 18.727.424.688,42
2071	355.053,27	6.941.855,49	- 6.586.802,23	- 18.734.011.490,65
2072	270.199,79	5.819.266,80	- 5.549.067,01	- 18.739.560.557,65
2073	202.812,16	4.862.212,66	- 4.659.400,50	- 18.744.219.958,16
2074	149.960,70	4.049.812,88	- 3.899.852,19	- 18.748.119.810,34
2075	109.086,85	3.363.726,81	- 3.254.639,96	- 18.751.374.450,31
2076	77.974,33	2.787.874,91	- 2.709.900,58	- 18.754.084.350,88
2077	77.974,33	2.787.874,91	- 2.709.900,58	- 18.754.084.350,88
2078	37.665,38	1.910.710,59	- 1.873.045,21	- 18.758.210.582,39
2079	25.448,68	1.584.335,80	- 1.558.887,12	- 18.759.769.469,51
2080	16.910,77	1.317.909,13	- 1.300.998,36	- 18.761.070.467,87
2081	11.106,44	1.101.549,48	- 1.090.443,05	- 18.762.160.910,92
2082	7.270,01	926.380,33	- 919.110,32	- 18.763.080.021,24
2083	4.798,58	784.655,72	- 779.857,15	- 18.763.859.878,38
2084	3.240,77	669.746,82	- 666.506,05	- 18.764.526.384,43
2085	2.273,96	576.134,27	- 573.860,32	- 18.765.100.244,75
2086	1.670,49	499.293,21	- 497.622,72	- 18.765.597.867,47
2087	1.279,74	435.579,76	- 434.300,02	- 18.766.032.167,49
2088	1.012,66	382.136,81	- 381.124,15	- 18.766.413.291,64
2089	818,82	336.758,53	- 335.939,71	- 18.766.749.231,35
2090	670,92	297.806,83	- 297.135,91	- 18.767.046.367,26
2091	553,37	264.092,42	- 263.539,06	- 18.767.309.906,32
2092	457,52	234.731,90	- 234.274,38	- 18.767.544.180,70
2093	378,81	209.048,10	- 208.669,29	- 18.767.752.849,99
2094	314,01	186.485,79	- 186.171,78	- 18.767.939.021,77

Fonte: LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2019.

3. A renúncia é igual a ICMS a Recolher subtraído o valor apurado pelo contribuinte.

Obs.1: Desconsideramos da base de dados todos os valores negativos resultantes do cálculo do item 2, e dessa forma obtivemos os valores efetivamente renunciados.

Obs.2: Se o valor do crédito presumido fosse maior do que o ICMS a Recolher, considera-se como renúncia fiscal o valor do ICMS a Recolher.

Demonstrativo 8
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos da legislação.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado considerou as projeções de receita e despesa já apresentados anteriormente neste Anexo. O cálculo do Aumento Permanente de Receita foi estimado com base nos parâmetros macroeconômicos de Inflação e PIB, levando em consideração as mudanças na legislação. A partir destas receitas foi possível estimar suas vinculações para definir a Margem Bruta para 2021.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Mil
EVENTOS		Valor Previsto para 2021
Receita Tributária		497.271
IRRF		16.414
IPVA		41.631
ITCD		607
FECOEP		26.870
ICMS		411.749
Transferências Correntes		442.103
FPE		439.401
IPI		254
ROYALTIES + CIDE + FEP + REC. HÍDRICOS		2.448
TOTAL RECURSOS PRÓPRIOS (a)		939.374
TOTAL DE VINCULAÇÕES (b)		697.068
(-) Transferências Constitucionais		169.050
(-) Transferências ao FUNDEB		222.339
(-) Saúde		100.631
(-) Precatórios		70.878
(-) Pessoal e Encargos		134.170
MARGEM BRUTA (c) = (a) - (b)		242.306
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (d)		183.328
I. Serviço da Dívida		183.328
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DA DESPESA (e) = (c) - (d)		58.978

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

De acordo com o Programa Federativo de Combate ao Coronavírus, discutido no Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, o qual prevê que na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos de uma série de ações relacionadas ao aumento de despesas até 31 de dezembro de 2021. Uma dessas vedações trata sobre realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal⁴, as contratações de

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Para tanto o Projeto de Lei que aguarda sanção presidencial, até o momento desta elaboração, prevê que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Isto é, a Margem Líquida de Expansão da Despesa calculada para 2021, de R\$ 59 milhões, não poderá ser utilizada na realização de novos concursos públicos e na contratação de servidores de concursos já realizados, exceto para os casos excepcionais mencionados.

Em relação aos precatórios cabe elencar que devido ao Estado não ser mais aderente ao Regime Especial de Precatório desde o segundo semestre de 2018, a margem para 2020 pode ser alterada uma vez que os precatórios para tal exercício só serão encaminhados até 02 de julho de 2020.

1998)(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
R. Dr. Cincinato Pinto, 503 - Centro, Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone: (82) 3315-1511 - CNPJ.: 12.200.184/0001-12

ANEXO I
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES AO PROJETO DE LEI - LDO
EXERCÍCIO:2021

Art. 176, § 2º da Constituição Estadual.

Órgão	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
13000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	2601 - FOMENTO A PESQUISA E AO APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	ESTUDOS E PESQUISAS REALIZADOS	UNIDADE	25
	3312 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA	HECTARE IRRIGADO	HECTARE	800
	3316 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PAA	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	21000
	3319 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE MATADOUROS EM MUNICÍPIOS ALAGOANOS	MATADOURO CONSTRUÍDO E EQUIPADO	UNIDADE	2
	3321 - FORTALECIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS ESTRATÉGICAS	AGRICULTOR FAMILIAR ASSISTIDO	UNIDADE	800
14000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA	3324 - CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE REBANHO BOVINO	OBRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
	3325 - CERTIFICAÇÃO E FORTALECIMENTO DO COMÉRCIO DAS OSTRAS DE ALAGOAS	OSTRA CERTIFICADA	MILHEIRO	450
	3326 - FOMENTO ÀS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA	PESCADOR ASSISTIDO	UNIDADE	150
	4223 - APOIO A GESTANTES, NUTRIZES E CRIANÇAS EM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	35605 2
	4383 - APOIO AOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	PROJETO APOIADO	UNIDADE	3
15000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	4386 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - AEPETI	MUNICÍPIO BENEFICIADO	UNIDADE	102
	4388 - FORTALECIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	MUNICÍPIO BENEFICIADO	UNIDADE	102
	4211 - DIFUSÃO DAS ARTES	PROJETO APOIADO	UNIDADE	5
	4421 - REFORMA E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	EQUIPAMENTO MODERNIZADO	UNIDADE	1
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3496 - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CISP	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	3
	3499 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA FORÇA TAREFA	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
	3500 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA RÔNDA NO BAIRRO	BAIRRO ATENDIDO	UNIDADE	242

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
R. Dr. Cincinato Pinto, 503 - Centro, Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone: (82) 3315-1511 - CNPJ.: 12.200.184/0001-12

19003 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	4366 - APOIAR OS PROJETOS SOCIAIS, COM ÊNFASE EM EDUCAÇÃO PREVENIONISTA, DO CBM-AL, DESTINADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANÇA ATENDIDA	UNIDADE	2000
---	---	------------------	---------	------

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
R. Dr. Cincinato Pinto, 503 - Centro, Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone: (82) 3315-1511 - CNPJ.: 12.200.184/0001-12

20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	3368 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	QUADRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	4	
	3468 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE CONSTRUÍDA E EQUIPADA	UNIDADE	5	
	3486 - REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	UNIDADE REFORMADA	UNIDADE	3	
	3495 - CONSTRUÇÃO, ADEQUAÇÃO E EQUIPAMENTO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1	
	3519 - EXPANSÃO E MELHORIA DA QUALIDADE E OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE DE ENSINO ATENDIDA	UNIDADE	313	
	4343 - IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	18374 6	
	4351 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.	SERVIDOR CAPACITADO	UNIDADE	1000	
	23000 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	2601 - FOMENTO A PESQUISA E AO APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	ESTUDOS E PESQUISAS REALIZADOS	UNIDADE	25
		3151 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS	SISTEMA EXECUTADO	UNIDADE	20
		3526 - REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	PRÉDIO AMPLIADO, REFORMADO E MODERNIZADO	PERCENTUAL	25
4412 - DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA AMBIENTAL ESTADUAL		MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	30	
4413 - IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS		MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	102	
4414 - IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E REGULAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO		AGÊNCIA IMPLEMENTADA	PERCENTUAL	25	
4415 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUA E MULHER (COMUNIDADES QUILOMBOLAS)		PESSOA BENEFICIADA	UNIDADE	7500	
4418 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA		PROJETO ELABORADO	UNIDADE	4	
24000 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS	4458 - PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, GARANTINDO POLÍTICAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5	
26000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	3247 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS	MUNICÍPIO ASSISTIDO	UNIDADE	5	
27000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3490 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	6	
	4315 - VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS, AGRAVOS, DETERMINANTES E FATORES DE RISCOS	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
	4319 - QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
	4347 - QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA	ATENDIMENTO AMPLIADO	PERCENTUAL	25	

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
R. Dr. Cincinato Pinto, 503 - Centro, Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone: (82) 3315-1511 - CNPJ.: 12.200.184/0001-12

	COMPLEXIDADE NO ESTADO			
	4348 - IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO ESTADO	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102
	4349 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102
	4350 - FORTALECIMENTO DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL DA UNICISAL	UNIDADE FORTALECIDA	PERCENTUAL	25
	4441 - QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA.	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	30
	4446 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL À SAÚDE CRIANÇA	EIXO IMPLANTADO	PERCENTUAL	25
	4448 - MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DAS UNIDADES DE SAÚDE	PARQUE TECNOLÓGICO MODERNIZADO	PERCENTUAL	100

27002 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	2026 - QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	GESTÃO QUALIFICADA	UNIDADE	1	
	29000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	3400 - FORTALECIMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS E ARRANJOS PRODUTIVOS	AGLOMERADO PRODUTIVO APOIADO E/OU FORTALECIDO	UNIDADE	20
		4230 - FORTALECIMENTO DOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS	EVENTO PROMOVIDO	UNIDADE	4
		4236 - INCREMENTAR O SEGMENTO DE NEGÓCIOS E EVENTOS EM ALAGOAS	EVENTO CAPTADO	UNIDADE	5
30000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	4240 - APOIO A COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO ALAGOANO POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO DA MARCA ALAGOAS FEITA À MÃO	VALOR COMERCIALIZADO	PERCENTUAL	3	
	36000 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	3176 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	UNIDADE SOCIOEDUCATIVA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO FÍSICA	25
		3178 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	UNIDADE REFORMADA E AMPLIADA	UNIDADE	4
		4337 - FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS	CONSELHO ATENDIDO	UNIDADE	120
		4376 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA COM ENFOQUE NA CRIANÇA E ADOLESCENTE	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	8000
4377 - IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROJETO RECOMEÇAR	ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	500		
4378 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	2000		
4154 - DESENVOLVER O PROGRAMA NA BASE DO ESPORTE	POPULAÇÃO ATENDIDA	UNIDADE	4000		

ANEXO III
RISCOS FISCAIS

INTRODUÇÃO

Com o intuito de oferecer maior transparência relacionado aos riscos fiscais o qual está suscetível a execução orçamentária, foi estabelecido a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias aborde os possíveis riscos em um anexo exclusivamente dedicado para tal, apontando juntamente seu impacto bem como as medidas a serem adotadas caso estes venham a ocorrer.

Os Riscos Fiscais não se referem apenas aos passivos contingentes, como também são compreendidos por alterações macroeconômicas que venham a impactar diretamente da execução orçamentária estadual.

Conforme mencionado no Anexo de Metas Fiscais, em 2020 há fator relevante que foi levado em consideração na revisão das projeções para o ano corrente e para os períodos posteriores, a pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus). A pandemia tem levado inúmeros Governos a tomarem decisões que comprometerão seus planejamentos, dado notadamente possível queda de arrecadação por conta das medidas preventivas de isolamento social, bem como aumento das despesas, sobretudo, na saúde. Nesse sentido, tendo em vista as instabilidades do período, é possível que a calamidade pública decretada possa ser estendida ao exercício 2021.

Além disso, necessário mencionar que o cenário econômico utilizado também pode sofrer influências em decorrência do comportamento das questões institucionais do país, sendo estas justamente relacionadas com as políticas econômicas relevantes para a mitigação ou intensificação da situação econômica.

As ações governamentais, a mudança no dia a dia da população e seus possíveis efeitos podem ser refletidos em dados e informações mais detalhadas sobre a situação do estado de Alagoas frente a pandemia, sendo essas úteis a análise dos Riscos Fiscais.

De uma maneira geral, pode-se dizer que os Riscos Fiscais se dão pela ocorrência de acontecimentos que impactem de forma positiva e negativa as

projeções estaduais. Estes riscos serão tratados em duas categorias: i) Riscos Orçamentários; e ii) Riscos da Dívida Pública.

2 RISCOS FISCAIS

2.1 RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários são os possíveis acontecimentos tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, ambas projetadas na Lei Orçamentária Anual – LOA e nas metas fiscais previstas nesta LDO, que podem fazer com que estas não se concretizem. Pelo lado da receita, por exemplo, algumas arrecadações podem não se comportar como o estimado. Já do lado da despesa podem acontecer mudanças de planos de despesas inicialmente previstas.

2.1.1 Riscos Provenientes da Previsão de Receita

Geralmente os riscos provenientes da previsão da receita tocam as duas principais bases de arrecadação estadual, sendo estas FPE e o ICMS, pois por sua elevada representatividade no total das receitas estaduais, qualquer alteração no recebimento destas influenciaria diretamente a receita prevista pelo Estado.

O que há de destacar excepcionalmente para o exercício atual e que tende a afetar os exercícios posteriores é o efeito econômico gerado pela pandemia do COVID-19, dado que estes tendem a afetar diretamente as principais fontes de receitas públicas, FPE e ICMS, e outras receitas públicas.

Ressalta-se que a preocupação com o efeito econômico gerado pela pandemia não é uma preocupação apenas do estado de Alagoas, mas de todo o mundo. Nesse tocante, diversos estudos buscam estimar tais efeitos, seja sobre o nível de decréscimo das economias, do aumento no número de desempregados, aumento da pobreza ou do endividamento dos países.

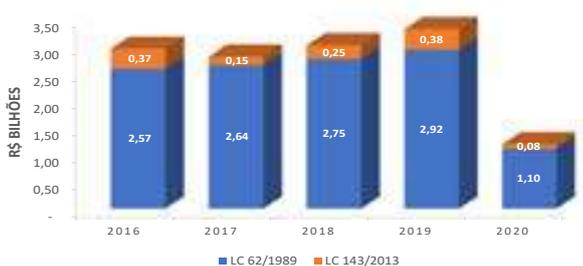
2.1.1.1 Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal é uma transferência fiscal realizada por parte da União com o objetivo de gerar equidade socioeconômicas entre os entes da federação. Importante frisar a importância de tal repasse para o Estado de Alagoas uma vez que em 2019 representou 38,60% da RCL.

A composição do fundo se dá a partir de 21,5% da arrecadação líquida advindo do Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que leva indiretamente a dependência estadual destes tributos. O FPE se trata de uma transferência sem vinculação de recursos exceto pela percentagem de 20% que se destina automaticamente para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB).

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a forma de repasse utilizada com base na Lei Complementar 62/1989, uma vez que esta não atendia o objetivo principal do Fundo que nada mais é do que gerar equidade entre os Estado brasileiro uma vez que estes possuem características heterogêneas. Desta forma, a Lei Complementar 143/2013 surgiu com o intuito de resolver esta inconstitucionalidade, porém ao analisar os repasses realizados a partir de 2016, período que tal lei entrou em vigor, observa-se que a forma de rateio continua de certa forma seguindo os critérios estabelecidos pela LC 62/1989.

Gráfico 1 - Repasse anual por tipo de coeficiente (Valores Nominais)



Fonte: Elaboração própria com base nos comunicados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nota: Valores já deduzidos 20% FUNDEB. Valores de 2020 considera até o final de abril.

Observa-se de acordo com o gráfico anteriormente apresentado, a LC 62/1989 apesar de ter sido considerada inconstitucional por não atender o objetivo de minimizar diferenças socioeconômicas entre os estados, o montante repassado continua utilizando-a como parâmetro, uma vez que o repasse pela lei é irrisório. Em termos percentuais tem-se que em 2016 a quantia repassada pelo coeficiente estabelecido na LC 143/2013 foi de 12,56%. Em 2017 esse percentual foi muito menor, chegando a apenas 5,49%, alcançando 8,45% em 2018 e 11,57% em 2019. Já para o exercício de 2020, não se espera comportamento diferente, uma vez que até o 3º decêndio de abril, apenas 6,87% se refere ao novo coeficiente.

Para melhor elucidar tal análise, considera-se a seguir que o repasse fosse 100% realizado pelo coeficiente estabelecido para cada ano de acordo com a LC 143/2013. Comparando com o total ocorrido em cada observasse a diferença que ocorreria para o Estado de Alagoas, e uma vez visto a importância de tal transferência para a composição da receita estadual são valores realmente expressivos.

Gráfico 2 - Simulação caso o repasse fosse integralmente realizado pela LC 143/2013 – Alagoas



Fonte: Elaboração própria com base nos comunicados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nota: Valores já deduzidos 20% FUNDEB. Valores de 2020 considera até o final de abril.

Desta forma, fica evidente a diferença entre o que foi de fato repassado para Alagoas e o que seria caso levasse em consideração todo o repasse baseado na LC 143/2013. Neste período a diferença a cada ano seria de R\$ 279,45 milhões em 2016, R\$ 471,18 milhões em 2017, R\$ 386,03 milhões em 2018, R\$ 551,17 milhões em 2019 e por fim R\$ 195,74 em 2020. Totalizando uma diferença de R\$ 1.883,57 milhões.

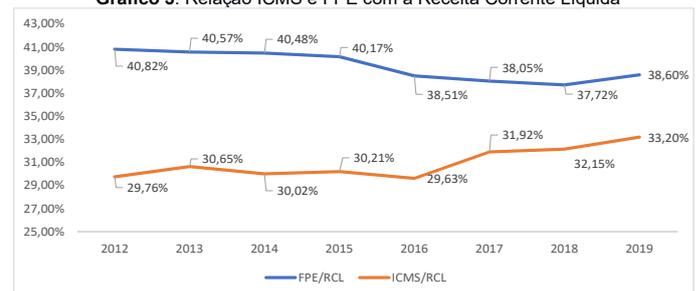
Para o ano de 2021, se considerarmos que o FPE crescerá apenas em decorrência das estimativas de inflação para este exercício e tendo como base o valor que tende a ser realizado em 2020, próximo ao montante de 2019, isto é, abaixo do previsto nos quadros de metas, a frustração dessa receita pode alcançar o montante de R\$ 211 milhões.

2.1.1.2 Risco equivalente ao ICMS

Em 2019 a receita por ICMS obteve elevação de 5,4% (+R\$ 216,4 milhões) frente ao ano de 2018, esse resultado foi impulsionado sobretudo pela melhoria no âmbito interno da Receita Estadual com a otimização de processos e sistemas informatizados, não tendo ocorrido ajustes em alíquotas tributárias ao longo do exercício de 2019.

A representatividade desta receita no total de receitas estaduais é notória e tem crescido no decorrer dos anos, como pode ser identificado no gráfico a seguir.

Gráfico 3: Relação ICMS e FPE com a Receita Corrente Líquida



Fonte: Elaboração Própria – SEFAZ/AL. Nota: ICMS e FPE líquidos de deduções para formação do FUNDEB e Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios.

Por ser tratar de um tributo incidente sobre a circulação de mercadoria, o comportamento do ICMS está atrelado a algumas variáveis importantes e em períodos de incertezas sobre o comportamento futuro da economia a arrecadação do ICMS tende a ser deteriorada. A retração do poder de compra das famílias estimula o consumo de bens considerados necessários, ao passo que estes possuem baixa incidência de ICMS relativamente a bens supérfluos. Pelo lado dos grandes empresários, a retração da economia faz com que estes não se interessem em aumentar sua produção devido baixa lucratividade nestes períodos, o que consequentemente diminui a circulação das mercadorias e assim queda de arrecadação do ICMS. Nestes períodos também se observa o aumento da inadimplência.

Destarte, o risco existente no que concerne ao ICMS diz respeito a sua relação direta com a dinâmica da economia, visto que em momentos de bons resultados sua arrecadação tende a aumentar e em momentos de recessão ou baixo crescimento da economia como o que é esperado para 2020 em decorrência da pandemia do COVID-19. Em ambos os casos, o Estado deve manter esforços para possibilitar um bom funcionamento da Receita Estadual, visando notadamente cumprir as obrigações planejadas.

Em Alagoas, os impactos da pandemia tendem a ser observados também nos setores de comércio, turismo e lazer, setores de notória representatividade na economia alagoana. Além da restrição à circulação, a retração do consumo se dá pela incerteza dos trabalhadores em relação a sua renda futura.

Contudo, tendo em vista as ações econômicas realizadas pelo Estado de Alagoas em enfrentamento a pandemia, a exemplo da extensão de prazos para pagamento do ICMS das empresas do Simples Nacional, cumprimento de obrigações tributárias, de parcelamentos dos débitos fiscais de parcelamentos, isenção de cobrança do ICMS em contas de energia para consumidor baixa renda (Decreto nº 69.706) e dado que não se conhece os efeitos completos da crise, é necessário considerar a ocorrência de frustração dessa receita.

Assim, considerando o período base 2020, as projeções macroeconômicas para 2021 como variação do PIB e estimativas de inflação e riscos relacionados a esta receita, poderá haver um montante de ICMS abaixo do previsto nos quadros de metas. A frustração dessa receita pode alcançar o montante de R\$ 201 milhões.

2.1.1.3 Risco equivalente às Operações de Crédito

Visto que esse grupo de receitas depende da efetiva liberação de recursos já contratados, bem como da contratação de novos empréstimos que se encontram em negociação junto a organismos de crédito internos e/ou externos, é necessário considerá-lo como fonte de riscos a receita pública.

Para o ano de 2021 há previsão de receitas de operações de crédito em torno de R\$ 315 milhões. Na ocorrência de eventualidades que impeçam a contratação/liberação dos recursos previstos, poderá ocorrer uma frustração de receitas no mesmo montante. Essa frustração resultará na suspensão dos investimentos que estão planejados para serem financiados com tais recursos.

2.1.2 Riscos Provenientes da Previsão de Despesa

Na busca pela eficiência organizacional na Administração Pública deve-se considerar os riscos provenientes da previsão de despesas, notadamente no que tange a eventos que venham a alterar a despesa inicialmente prevista.

Um dos principais riscos da despesa estadual geralmente é o incremento do déficit previdenciário em decorrência do possível aumento das aposentadorias, notadamente em decorrência da Reforma da Previdência. Existe ainda o risco da ocorrência de frustração das receitas, uma vez que as despesas acompanham o seu comportamento. Nesses casos, o estado tem por obrigação realizar reestimativas de receita, visando o cumprimento do previsto pelo Art. 9º da LRF:

"Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Alagoas realiza esta análise na identificação dos possíveis desequilíbrios de recursos, tanto no nível global quanto por fonte e, inclusive para propor

contingenciamento de despesa, se for o caso. Esta ação se torna ainda mais necessária tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, gerando impacto sobre as receitas públicas como já mencionado em seção anterior e também no aumento do dispêndio em algumas áreas, como é o caso da saúde.

Conforme o Tesouro Transparente, há previsão de um gasto de R\$ 253 bilhões com combate à COVID-19. Dos quais até o final de abril foram pagos R\$ 62,2 bilhões. Além de gastos com saúde, há também gastos estimados com auxílio emergencial a pessoas em condição de vulnerabilidade (R\$ 123,9 bilhões), Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 51,6 bilhões), Concessão de Financiamento para Pagamento de Folha Salarial (R\$ 34 bilhões), Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF (R\$ 16 bilhões), dentre outros.

No caso de Alagoas, as ações já realizadas e previstas pelo governo estadual nas áreas como saúde e assistência social tendo em vista a pandemia por COVID-19, demonstram a necessidade de realização de despesas não previstas para o orçamento de 2020, como é o caso de destinação de R\$ 20 milhões de recursos à Secretaria de Saúde para aquisição de EPI's e estruturação de leitos de UTI, além de outras medidas já destacadas anteriormente.

2.1.2.1 Riscos Naturais

Tendo em vista os recentes acontecimentos no território estadual de Alagoas, como fissuras na situação do bairro Pinheiro que atingiram imóveis e vias públicas entre os exercícios de 2018 e 2019, bem como os recentes casos de enchentes ocorridas no município de Santana do Ipanema no Sertão Alagoano, é necessário considerar a possível ocorrência de desastres naturais como um risco de incremento à despesa pública.

Nesse sentido, importante destacar que a vulnerabilidade fiscal aos desastres naturais é alta, principalmente nas áreas de Prevenção, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social. As principais alternativas para a redução dos impactos são os fortalecimentos das ações de curto-prazo na melhoria das atividades dessas áreas. Ainda que haja reserva de contingência também prevista para atender a esse possível incremento, a depender do desastre natural pode haver demanda superior ao limite previsto.

3 RISCOS DA DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a classificação contábil do Relatório de Gestão Fiscal - RGF as dívidas dos estados são divididas em três grandes grupos: i) Dívida Mobiliária; ii) Dívida Contratual e iii) Precatórios. De uma maneira geral, a Dívida Consolidada dos estados está concentrada em Dívida Contratual e Precatórios, pois, a grande maioria das Dívidas Mobiliárias foram renegociadas sob a égide da Lei Federal 9.496/97.

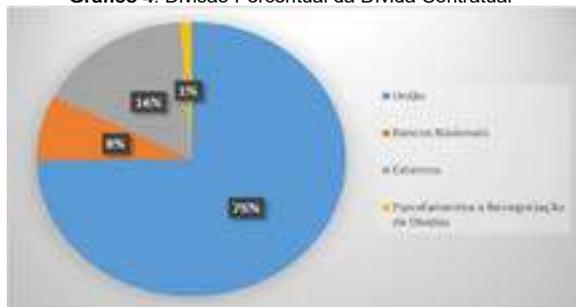
Em 2018 o Estado de Alagoas quitou o valor dos seus precatórios de forma que, ao final desse ano, todas as suas obrigações estavam classificadas como Dívida Contratual. Dada essa extinção o Estado passou a obedecer a um novo regime de pagamento.

Destaca-se que a discussão aqui adotada no que tange aos principais aspectos de riscos associados à Dívida Contratual levou em consideração também os efeitos esperados da pandemia causada pelo COVID-19, a exemplo de possíveis variações positivas de variáveis que impactam o valor das dívidas públicas como o câmbio, a suspensão e renegociações de dívidas com a União e bancos públicos e a necessidade de possíveis contratações de linhas de crédito emergenciais.

3.1 Dívida Contratual

A dívida contratual do Estado de Alagoas pode ser classificada em dois grupos: Dívida Interna e Dívida Externa. A Interna possui a maior participação e é composta por empréstimos contraídos junto à União, bancos nacionais e parcelamentos via Receita Federal. A Dívida Externa por sua vez é formada por empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A distribuição percentual dessas obrigações pode ser observada no gráfico a seguir.

Gráfico 4: Divisão Percentual da Dívida Contratual¹

Fonte: Balanço Geral do Estado 2019. Elaboração Própria.

Vale destacar, que o maior Contrato de Dívida Contratual Interna do estado de Alagoas é com a União no âmbito da Lei 9.496/97, representando cerca de 75% do estoque total. A Lei 9.496/1997 unificou os passivos dos estados e foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares 148/14 e 156/16. Sobre essa dívida, teve início uma ação judicial, dado que o contrato foi pactuado, inicialmente, com uma taxa de juros anual de 7,5% a.a. e correção pelo IGP-DI, além de possuir como limite máximo, o dispêndio mensal de 15% da Receita Líquida Real (RLR). Por apresentar condições mais onerosas na comparação com outros estados, Alagoas ajuizou a Ação Originária (AO) 1.726, em 2012, requerendo as mesmas características dos contratos de outros entes federados. Como após esse período, a União renegociou esses haveres junto aos estados, foi gerado um impasse quanto ao valor da base de cálculo da dívida. Assim, em virtude da decisão judicial exarada pelo STF nos autos da ACO 1.726, no ano de 2019, o estado de Alagoas desconsiderou o montante de R\$1.082 milhões.

Destaca-se que no final de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu por 180 dias o pagamento da dívida de Alagoas com a União no que tange a Lei 9.496/97, em decorrência do estado de emergência em relação ao novo coronavírus. Desta mesma forma, é preciso considerar também os impactos nos próximos exercícios de possíveis refinanciamentos e renegociações de dívidas firmadas com a União.

Ademais, destaca-se que no âmbito da Dívida Pública do Estado de Alagoas, acerca da privatização da antiga Companhia Energética do Estado de Alagoas - CEAL, existe a Ação Cível Originária nº 3132 em processo no Supremo Tribunal Federal. Esta ACO tem por objetivo que a União realize desconto no montante da Dívida Lei nº 9.496/97 em valor proporcional ao que deve em razão da não realização de privatização da Companhia Energética do Estado de Alagoas - CEAL, que deveria ter ocorrido em 1997. Este processo judicial corre em trâmite avançado e caso tenha sucesso pode vir a abater do estoque da dívida estadual valores consideráveis.

Além dos riscos de ações judiciais referentes a Dívida Pública se realizarem, havendo compensação de valores, do efeito de possíveis suspensões temporárias de pagamentos e refinanciamentos, é importante salientar que cada uma das obrigações contratuais possui peculiaridades específicas, tais como indexadores, ações judiciais e câmbio. Assim, os principais riscos estão relacionados às oscilações destas variáveis.

As principais variáveis contratuais no caso da dívida de Alagoas são: Inflação ou Selic, TJLP, Selic e Libor + Câmbio. Logo, as previsões para o ano de 2021 foram projetados com simulação dos indexadores contratuais de cada obrigação e, no caso específico dos empréstimos em moeda estrangeira, também a taxa de câmbio. Como além da taxa de juros, todos os contratos estão sujeitos a alguma variável, seja indexador ou câmbio, há também nesses casos uma chance de não concretização dos valores projetados inicialmente.

As projeções foram realizadas levado em consideração três cenários: base, otimista e pessimista e levaram em consideração notadamente para as variáveis contratuais que sofrem oscilações de acordo com o comportamento do mercado e das economias, o efeito da pandemia do COVID-19 que teve início em 2020 e que como é sabido, possui impacto mundial, elevando o nível de incerteza nos mercados financeiros sendo preferível a liquidez em momentos de crise. Com isso, todos os mercados apresentam fortes quedas o que acabar por desvalorizar nossa moeda, o real, que é fraca relativamente a outras moedas.

Com isso um dos efeitos esperados, por exemplo, é uma forte elevação do dólar, impactando diretamente no valor das dívidas externas.

A projeção pessimista considerou, por exemplo, o aumento do dólar em 12%, o que aconteceria se o mercado continuasse a reagir como ao longo de 2020, onde o crescimento desta variável atingiu 40% em efeito a pandemia do COVID-19 e que a TJLP ultrapasse 6% a.a. Esse cenário foi confrontado com a projeção que o estado acredita que há uma maior probabilidade de acontecer (cenário base), conforme tabela abaixo.

Tabela 1: Diferença entre a Projeção Provável e a Pessimista

DIFERENÇA		
Saldo + Pendências Judiciais	R\$	295.091.882,93

Fonte: Sefaz/AL

Ademais, ressalta-se ainda que teremos nova operação de crédito externa prevista para o ano 2020 e que mesmo 2021 estando em período de carência, é necessário pensar em como estará a situação econômica e financeira do estado para honrar seus compromissos futuros, notadamente em um período de tantas incertezas como o atual.

3.2 Precatórios

Precatórios podem ser compreendidos como as dívidas dos entes públicos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Até 2018, o Estado de Alagoas estava inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído inicialmente pela Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009 e remodelado pelas EC nº 94/2016 e nº 99/2017, razão pela qual, nos termos dos arts. 97 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), repassava exclusivamente ao Poder Judiciário estadual 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para saldar as dívidas inscritas em precatório pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a quitação dos precatórios vencidos, bem como de todos aqueles previstos para pagamento em 2018, a partir do exercício de 2019, o estado voltou para o Regime Geral de pagamento, que é normatizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Por essa nova regra, não há mais a obrigatoriedade de comprometer percentual da RCL com o pagamento de precatórios, já que devem ser incluídos no orçamento recursos suficientes para quitação, até 31 de dezembro do ano, de todas as dívidas inscritas até 01º de julho do ano anterior. Além disso, os pagamentos devem ser feitos separadamente para a Justiça Estadual, Justiça Trabalhista e Justiça Federal.

Nesse interim, o montante de precatórios a ser pago em 2020 já está definido, um vez que foram inscritos até 01º de julho de 2019. Os valores a serem pagos em 2021, contudo, ainda estão em aberto, pois decorrem de dívidas oriundas de sentenças transitada em julgado que podem ser apresentadas para pagamento até 01º de julho de 2020.

Nesse tocante destaca-se que não é possível prever com segurança o valor que deverá ser incluído no orçamento de 2021 para pagamento dos precatórios, uma vez que as quantias pleiteadas nos processos judiciais, segundo dados disponíveis nos sítios eletrônico dos Tribunais, não mantém padrão de regularidade, surgindo, por vezes, demandas de vultosos valores que impactam significativamente a dívida.

Para mitigar o impacto que essa imprevisibilidade de valores pode causar ao orçamento, o artigo 100 da Constituição Federal, nos seus §§19 e 20, incluídos pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, estipulam que:

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

¹ Não foram considerados os valores com parcelamento via Receita Federal.

Segundo disciplina o §19 acima transcrito, caso o percentual de comprometimento da RCL no exercício de 2021 e seguintes seja superior à média praticada nos cinco anos anteriores, o estado poderá financiar esse excedente sem comprometer os limites de endividamento. Nos últimos 5 anos a média dos anos foi de 1,0% da RCL, motivo pelo qual, em 2021, o estado poderá se limitar a utilizar, com recursos próprios, tal percentual como o limite destinado ao pagamento de precatórios, quitando o restante da dívida mediante financiamento.

Tabela 2: Participação dos precatórios/RCL

Ano	Valores	RCL	Participação
2015	R\$94.013.912	R\$ 6.328.523.888	1,49%
2016	R\$101.082.306	R\$ 7.646.527.444	1,32%
2017	R\$ 126.367.065	R\$ 7.348.618.775	1,72%
2018	R\$ 28.357.577	R\$ 7.965.426.443	0,36%
2019	R\$ 18.551.065	R\$ 8.559.007.201	0,22%

Fonte: Tribunal de Justiça de Alagoas; RREO anexo 03

Tem-se ainda que termos do § 20, do art. 100 da CF/88, com a finalidade de evitar impactos decorrentes da inscrição de precatório de vultoso valor, o Estado de Alagoas pode, nas dívidas que, individualmente consideradas, representem mais de 15% do total a ser pago naquele exercício, negociar com o credor uma redução máxima de 40% do valor do precatório, ou, ainda, efetuar o pagamento de apenas 15% do seu valor, parcelando o restante em quantias iguais nos próximos 5 anos, o que pode permitir que o caixa seja melhor gerido no caso de superação do valor projetado.

Destarte, para estimar o impacto desse risco consideramos a diferença entre a média de pagamentos de precatórios entre os anos de 2015-2019, conforme a tabela apresentada e a estimativa calculada para 2021, o que resultou num impacto de aproximadamente R\$ 70 milhões.

Correção

De uma forma geral a resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2019 do Tribunal de Justiça de Alagoas, com base nas legislações e decisões vigentes, dispõe que os precatórios com data base anterior a EC 62/09 devem seguir o índice do próprio título e em casos omissos:

- Até junho de 2009 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)
- Até 25 de março de 2015- Taxa Referencial (TR)
- A partir de 26 de março de 2015 – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

O índice TR, no entanto, vigente para os cálculos entre junho de 2009 e março de 2015, está em discussão no STF para que seja substituído pelo IPCA-E. A Corte com o julgamento do Tema 810 por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 decidiu, inicialmente por essa mudança. A repercussão financeira nas Fazendas Públicas é difícil mensurar com assertividade, mas a previsão de impacto é considerável. Tal decisão é aguardada com apreensão, pois pode afetar o orçamento projetado.

Um resumo dos riscos fiscais e as providências a serem adotadas, caso os riscos elencados se concretizem estão apresentados na tabela a seguir. Com relação às medidas compensatórias, destaca-se que, na ocorrência dos riscos previstos, será necessário utilizar a disponibilidade prevista na Reserva de Contingência; reverter os recursos que estariam disponíveis para expansão das despesas obrigatórias de carácter continuado, implicando que o estado não poderá incorrer em novas despesas; e, contingenciar despesas previstas.

ARF (LRF, art 4º, § 3º) Em R\$ milhões

RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receitas - FPE e ICMS	412	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	59
		Reserva de Contingência	38
		Contingenciamento de Despesas	385
Precatórios	70		
TOTAL	482	TOTAL	482

Fonte: Elaboração própria – SEFAZ/AL.

LEI N° 8.296, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

ANEXO IV – VETADO
ANEXO V – VETADO
ANEXO VI - VETADO

LEI N° 8.297, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA EM TODA A REDE ESTADUAL DE ENSINO, COM OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR, INTERVIR E PREVENIR PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM, TENDO COMO ENFOQUE O EDUCANDO E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, observadas as conveniências e as oportunidades administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para implantar assistência psicopedagógica em toda a Rede Estadual de Ensino, com objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental

Art. 2º A assistência a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ser prestada por profissional devidamente treinado e ocorrerá nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132ª da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.298, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 7.939, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, O ART. 1º DA LEI ESTADUAL 7.303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, E REVOGA A LEI ESTADUAL N° 7.831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016, E A LEI ESTADUAL N° 6.891, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Estadual nº 7.939, de 22 de novembro 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona, e dá outras providências, estabelecendo a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação, ficarão obrigadas a fixar, em local visível aos alunos, com as dimensões A4 (21cm x 27,9cm), informações sobre o conteúdo do art. 32, § 4º, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com o seguinte texto “A expedição do diploma e do histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de nenhum valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei Estadual nº 7.303, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas dependências de escolas públicas e privadas, hospitais públicos e privados, postos de saúde e terminais ou estações de transporte públicos, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias, estabelecendo a seguinte redação:

“Art. 1º Apenas nas dependências das escolas públicas, hospitais públicos, postos de saúde e terminais ou estações de transporte público devem ser afixados nas suas dependências, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre as vacinas infantis obrigatórias”.

Art. 3º Ficam revogadas:

I – a Lei Estadual nº 7.831, de 4 de outubro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores a manterem amostras sem lacre dos produtos à venda para exame do consumidor; e

II – a Lei Estadual nº 6.891, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas de acesso à internet e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.299, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A EXPEDIREM DIPLOMA EM BRAILE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Alagoas, obrigadas a expedirem, mediante requerimento e sem custo adicional, conjuntamente ao diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braile para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. O diploma em braile deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira atuação da infração; e

II – multa, quando a segunda atuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.300, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidas em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificados em regulamento aos seguintes donatários:

I – hospital privado; e

II – instituição privada mantenedora ou patrocinadora de hospitais de campanha.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se hospital privado a pessoa jurídica de direito privado classificada no código 8610-1/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se também às doações de dinheiro aos donatários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens a que se refere o caput deste artigo, para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Na hipótese de ser decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 antes da data prevista no caput do art. 1º desta Lei, a isenção de que trata esta Lei cessará na data do término do estado de calamidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.301, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

REVOGA O DECRETO-LEI Nº 2.826, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1943.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.826, de 5 de fevereiro de 1943, que determinou a transformação da Escola Profissional Feminina em Escola Doméstica e Profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.302, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECOEP, PARA INSTITUIR UMA DATA LIMITE PARA A DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO FECOEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação de Pobreza – FECOEP, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com as seguintes redações:

“Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP:

(...)

§ 4º As sementes agrícolas adquiridas com recursos do FECOEP, a serem distribuídas para a população de baixa renda, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser entregues à população até a data limite do mês de março, ficando o Poder Executivo Estadual responsável pela distribuição.

§ 5º Nos termos dos §§ 3º e 4º, o Poder Executivo Estadual distribuirá as sementes do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para sementes crioulas”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais